



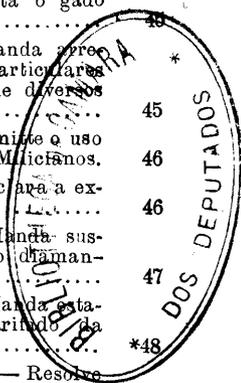
INDICE
DAS
DECISÕES
DE
1808

	Pags.
N. 1. — Brazil. — Em 2 de Fevereiro de 1808. — Regula a cobrança do subsidio litterario da aguardente.....	1
N. 2. — Brazil — Em 18 de Fevereiro de 1808. — Manda crear uma Escola de Cirurgia no Hospital Real da Cidade da Bahia.....	2
N. 3. — Brazil. — Em 22 de Fevereiro de 1808. — Manda que sejam observados alguns artigos propostos pelo Cirurgião Mór do Exercito e da Armada acerca do serviço a seu cargo.	2
N. 4. — Guerra. — Em 16 de Março de 1808. — Communica a criação do Ministerio da Guerra e Estrangeiros e pede informações sobre o estado das Capitánias, sua população e recursos.....	3
N. 5. — Brazil. — Em 23 de Março de 1808. — Ordena á Junta da Fazenda do Rio de Janeiro que continue a exercer as suas attribuições, até que se verifique a criação do Real Erario do Brazil.....	5
N. 6. — Brazil. — Em 2 de Abril de 1808. — Manda que o ouro em barra não gyre como moeda, mas seja levado á Casa da Moeda para ser amoadado.....	5
N. 7. — Brazil. — Em 5 de Abril de 1808. — Dá instrucções para o troco ou cambio das barras de ouro.....	6
N. 8. — Marinha. — Em 28 de Abril de 1808. — Manda que as vélas sejam feitas pelas tripolações a bordo das embarcações armadas.....	8
N. 9. — Marinha. — Em 5 de Maio de 1808. — Manda estabelecer a Real Academia de Guardas Marinhas no Convento de S. Bento.....	9

	Pags.
N. 10.— Guerra. — Em 9 de Maio de 1808. — Manda introduzir nas tropas desta Capital o uso do distinctivo das dragonas diversas.....	9
N. 11.— Brazil. — Em 22 de Maio de 1808. — Declara a precedencia de logares no Conselho Supremo Militar.....	10
N. 12.— Guerra. — Em 11 de Junho de 1808. — Approva o plano de uniformes para a Corporação dos Officiaes Generaes, Brigadeiros e Estado maior do Exercito do Brazil.....	10
N. 13.— Brazil. — Em 14 de Junho de 1808. — Concede ao Presidente do Senado da Camara do Rio de Janeiro a honra e mercê de pegar em uma das varas do Palio na Procissão de Corpo de Deus.....	11
N. 14.— Guerra. — Em 14 de Junho de 1808. — Manda que os Officiaes Militares frequentem a Aula de Esgrima.....	11
N. 15.— Brazil. — Em 22 de Junho de 1808. — Approva e manda executar o plano para a criação dos Officiaes da Policia e das suas rendas.....	11
N. 16.— Brazil. — Em 23 de Junho de 1808. — Determina aos Governadores e Capitães Generaes das Capitánias que façam executar as ordens que forem expedidas pelo Intendente Geral de Policia aos Magistrados das suas Capitánias....	16
N. 17.— Guerra. — Em 24 de Junho de 1808. — Manda estabelecer a Junta de Direcção da Impressão Régia e dá-lhe regimento provisório.....	17
N. 18.— Marinha. — Em 27 de Junho de 1808. — Manda adoptar o plano para escolha e nomeação dos Cirurgiões da Real Brigada e da Real Armada.....	19
N. 19.— Brazil. — Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 15 de Julho de 1808. — Erige interinamente a Real Capella em Cabeça das tres Ordens Militares.....	21
N. 20.— Brazil. — Em 22 de Julho de 1808. — Regula a entrega da offerta feita á Princeza do Brazil, pela Camara da Villa da Campanha da Princeza, em reconhecimento da honrosa denominação da dita Villa.....	21
N. 21.— Marinha. — Em 26 de Julho de 1808. — Approva a Pauta dos emolumentos da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.....	22
N. 22.— Guerra. — Em 26 de Julho de 1808. — Manda que a fabricação, venda e compra da polvora seja reservada á Real Fazenda.....	24
N. 23.— Guerra. — Em 26 de Julho de 1808. — Dá um additamento ao Regimento de 24 de Junho da Impressão Régia.....	25
N. 24.— Brazil. — Em 27 de Julho de 1808. — Manda observar as regras geraes para o despacho do expediente do Real Erario.....	27
N. 25.— Brazil. — Em 27 de Julho de 1808. — Ordena uma nova distribuição dos trabalhos das tres Contadorias do Real Erario.....	29
N. 26.— Brazil. — Em 29 de Julho de 1808. — Manda que no	

Pags.

Real Erario se observem as disposições dos Decretos e Instrucções annexas, expedidas para a tomada das contas dos Exactores da Fazenda Real e assistencias dos empregados do Real Erario de Lisboa.....	30
N. 27.— Guerra.— Em 30 de Julho de 1808.— Manda tirar dos estudantes que frequentam o Hospital os Ajudantes dos Cirurgiões-Móres mediante os exames que devem fazer perante o Cirurgião-Mór dos Exercitos e Armadas.....	37
N. 28.— Marinha.— Em 1 de Agosto de 1808.— Regula o despacho dos navios Portuguezes e Estrangeiros que frequentam os portos do Brazil.....	37
N. 29.— Marinha.— Em 1 de Agosto de 1808.— Manda que sejam remetidas á real assignatura, pela Secretaria de Estado, as patentes dos Officiaes do Corpo da Marinha e as Consultas do Conselho Supremo Militar.....	38
N. 30.— Marinha.— Em 12 de Agosto de 1808.— Manda executar o regulamento provisional para a conservação dos navios desarmados.....	39
N. 31.— Brazil.— Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 12 de Agosto de 1808.— Determina a applicação que devem ter as propinas que pagam os Cavalheiros das Ordens Militares.....	42
N. 32.— Brazil.— Em 22 de Agosto de 1808.— Decide as duvidas que occorreram sobre alvará que creou o imposto de decima urbana.....	42
N. 33.— Brazil.— Em 2 de Setembro de 1808.— Isenta o gado vaccum dos direitos de entrada nos registros.....	43
N. 34.— Brazil.— Em 5 de Setembro de 1808.— Manda precadar das Thesourarias respectivas e mãos particulares as sommas que nellas param, provenientes de diversos artigos.....	45
N. 35.— Guerra.— Em 5 de Setembro de 1808.— Permite o uso da Banda aos Cirurgiões-Móres dos Regimentos Militiaes.	46
N. 36.— Guerra.— Em 12 de Setembro de 1808.— Declara a extracção do Salitre em terrenos alheios.....	46
N. 37.— Brazil.— Em 20 de Setembro de 1808.— Manda suspender quaesquer novos trabalhos na extracção diamantina de Abaeté.....	47
N. 38.— Marinha.— Em 22 de Setembro de 1808.— Manda estabelecer a Intendencia, Contadoria e Almoxarifado da Marinha.....	*48
N. 39.— Brazil.— Em 24 de Setembro de 1808.— Resolve algumas duvidas relativas á concessão de sesmarias em terrenos neutraes, indecisos e avançados na ultima guerra, na Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	50
N. 40.— Brazil.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 27 de Setembro de 1808.— Dá providencias para que sejam pagas ao Escrivão da Real Camara no expediente da Mesa do desembargo do Paço as ordinarias que lhe compete receber dos Concelhos.....	51



	Pags.
N. 41.— Brazil.— Em 10 de Outubro de 1808.— Dá providencias sobre a administração diamantina e estabelecimento de uma fabrica de ferro em Minas Geraes.....	52
N. 42.— Brazil.— Em 11 de Outubro de 1808.— Manda continuar a isentar de direitos de entrada nas Alfandegas as fazendas das fabricas do Reino de Portugal.....	53
N. 43.— Brazil.— Em 11 de Outubro de 1808.— Sobre o pagamento das custas feitas ao Escrivão do Contencioso da Fazenda pelos pleitos e execuções que se processam no Juizo da Corôa.....	53
N. 44.— Guerra.— Conselho Supremo Militar em 13 de Outubro de 1808.— Concede o uso de Bandas aos Capitães Móres de Ordenanças.....	54
N. 45.— Brazil.— Em 18 de Outubro de 1808.— Concede aos negociantes inglezes baldeação das mercadorias que estiverem a bordo dos navios fundeados neste porto.....	55
N. 46.— Marinha.— Em 26 de Outubro de 1808.— Manda separar as duas autoridades de Intendente da Marinha e de Inspector do Arsenal.....	55
N. 47.— Brazil.— Em 2 de Novembro de 1808.— Explica o despacho de baldeação concedida ás mercadorias inglezas	56
N. 48.— Marinha.— Em 7 de Novembro de 1808.— Crea provisoriamente uma Junta de Fazenda da Marinha.....	57
N. 49.— Brazil.— Em 8 de Novembro de 1808.— Approva o Regulamento Provisional para o troco do ouro em pó na Capitania de Minas Geraes.....	58
N. 50.— Marinha.— Em 10 de Novembro de 1808.— Explica o aviso de 1º de Agosto deste anno sobre passaportes de navios.....	66
N. 51.— Brazil.— Em 10 de Novembro de 1808.— Manda executar a Carta Régia creando a Junta da Fazenda da Capitania da Parahyba.....	66
N. 52.— Marinha.— Em 16 de Novembro de 1808.— Dá Regimento á Junta Provisoria da Fazenda da Marinha.....	67
N. 53.— Brazil.— Em 22 de Novembro de 1808.— Approva o Regulamento provisional da Administração Geral do Correio desta Côte e Provincia do Rio de Janeiro.....	69
N. 54.— Guerra.— Em 24 de Novembro de 1808.— Manda cessar a autoridade delegada aos Governadores das Capitancias sobre patentes e outros actos de serviço militar.....	71
N. 55.— Marinha.— Em 25 de Novembro de 1808.— Marca o numero de Pilotos a bordo dos navios de guerra.....	71
N. 56.— Marinha.— Em 3 de Dezembro de 1808.— Regula os ajustes das equipagens com os Mestres ou Capitães de navios do commercio.....	72
N. 57.— Brazil.— Em 3 de Dezembro de 1808.— Manda continuar a cobrar-se o imposto denominado — da Casa Doadá — do gado vaccum que transitar pelo Registro da Coritiba.....	73

	Pags.
N. 58.—Brazil.—Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 15 de Dezembro de 1808.— Marca os vencimentos de diversos empregados do Conselho de Fazenda e cria o lugar de Porteiro dos Leilões.....	74
N. 59.— Guerra.— Em 23 de Dezembro de 1808.— isenta do recrutamento os conductores de gado.....	74
N. 60.— Brazil.— Em 24 de Dezembro de 1808.— Manda comprar a chacara da Gambôa, de Simão Martins.....	75
N. 61.— Brazil.— Em 29 de Dezembro de 1808.— Sobre as nomeações e ordenados dos empregados das Contadorias da Junta de Fazenda de Minas Geraes.....	75
N. 62.—Brazil.— Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 30 de Dezembro de 1808.— Declara as formalidades com que se deve fazer a arrematação de imposto de minças.....	77





DECISÕES

DE

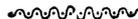
1808

N. 1.— BRAZIL.—EM 2 DE FEVEREIRO DE 1808

Regula a cobrança do subsidio litterario da aguardente.

Ilm. e Exm. Sr.— O Principe Regente Nosso Senhor, conformando-se com o que V. Ex. lembra na carta que levou à sua real presença em data de 30 de Janeiro passado, relativamente ao subsidio litterario, e com a informação que a Junta da Real Fazenda dirigira ao mesmo Senhor pelo Real Erario em 12 de Dezembro do anno proximo passado, que ainda não tinha tempo de chegar à sua real presença, como lhe foi constante, é servido ordenar que, na conformidade da mesma informação da Junta e carta de V. Ex., se fique regulando o dito subsidio pelo que respeita à aguardente, para se praticar a cobrança desta imposição pelas ordens anteriores, ficando nesta parte sem effeito a Provisão do Real Erario de 16 de Outubro de 1805. O que V. Ex. fará constar na sobredita Junta para que assim se exequem as ordens necessarias.

Deus guarde a V. Ex.— Bahia 2 de Fevereiro de 1808.—
D. Fernando José de Portugal.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.



N. 2.— BRAZIL.— EM 18 DE FEVEREIRO DE 1808

Manda crear uma Escola de Cirurgia no Hospital Real da Cidade da Bahia.

Illm. e Exm. Sr.—O Principe Regente Nosso Senhor, annuindo à proposta, que lhe fez o Dr. José Corrêa Picanço, Cirurgião Mór do Reino, e do seu Conselho, sobre a necessidade que havia de uma Escola de Cirurgia no Hospital Real desta Cidade para instrucção dos que se destinam ao exercicio desta arte, tem commettido ao sobredito Cirurgião Mór a escolha dos Professores, que não só ensinem a Cirurgia propriamente dita, mas a anatomia como base essencial della, e a arte obstetricia, tão util como necessaria. O que participo a V. Ex., por ordem do mesmo Senhor, para que assim o tenha entendido e contribua para tudo o que for promover este importante estabelecimento.

Deus guarde a V. Ex.—Bahia 18 de Fevereiro de 1808.—
D. Fernando José de Portugal.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.



N. 3.— BRAZIL.— EM 22 DE FEVEREIRO DE 1808

Manda que sejam observados alguns artigos propostos pelo Cirurgião Mór do Exercito e Armada acerca do serviço a seu cargo.

Illm. e Exm. Sr.— O Principe Regente Nosso Senhor, deferindo à representação de Fr. Custodio de Campos e Oliveira, nomeado Cirurgião Mór dos Exercitos e Armadas Reaes em todos os Dominios Ultramarinos por Decreto de 7 do corrente mez, em que requer varias providencias relativas ao seu emprego: é servido determinar interina e provisoriamente se observem aquelles artigos, em que V. Ex. não considera inconveniente algum na sua informação de 17 do corrente mez, os quaes são os seguintes: 1.^o que se observe nesta Cidade, naquillo que for applicavel, o Regulamento para os Hospitaes Militares impresso em 1805, emquanto V. Ex. com assistencia de pessoas praticas e competentes não procede a um regulamento particular para o Hospital Militar desta praça, acomodando às circumstancias do paiz o que for concernente á sua precisão, trato e dieta dos doentes, o qual deverá subir á real presença para a necessaria approvação de Sua Alteza Real; 2.^o, que possa o dito Cirurgião Mór nomear um Delegado seus nos logares onde não residir, para conhecer das cartas de ap-

provação dos Cirurgiões e Sangradores das Armadas; 3º, que nenhum Cirurgião ou Sangrador possa ser admittido para embarcar em razão dos seus empregos, sem que apresentem ao Cirurgião-Mór, ou ao seu Delegado as cartas de approvação, e sem que perante os mesmos se faça um exame, em que se mostrem que são peritos, com autoridade de os poderem suspender logo, que ou por ignorancia, ou por omissão não cumpram seus deveres; 4º, que não seja permittido aos donos dos navios, aos commerciantes, ou outras quaesquer pessoas, que por elles figurem, despachar e dar prompta qualquer embarcação para seguir viagem, não mostrando na lista dos Officiaes e mais equipagem o provimento do logar de Cirurgião, o que se não entendera com as embarcações da costa da Mina, com as quaes se ficará observando o mesmo que até agora se tem praticado, levando pelo menos um Sangrador; 5º, que o sobredito Cirurgião-Mór ou seu Delegado, receberá dos Cirurgiões ou Sangradores, que houver de approvar, 1\$200 por cada exame e o mesmo por cada um despacho que assignar approvando e admittindo os ditos Cirurgiões ou Sangradores, ficando tambem autorisados para receberem a quantia de 600 réis pela certidão que passarem aos donos dos navios, mostrando estes que não podem prover o Cirurgião ou Sangrador. O que V. Ex. fará observar emquanto o mesmo Senhor não mandar o contrario.

Deus guarde a V. Ex.—Bahia 22 de Fevereiro de 1808.—
D. *Fernando José de Portugal*.—Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.



N. 4. GUERRA.—EM 16 DE MARÇO DE 1808

Communica a criação do Ministerio da Guerra e Estrangeiros e pede informações sobre o estado das Capitánias, sua população e recursos.

Havendo Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor formado uma nova repartição da Guerra, de todo o seu Principado do Brazil, juntamente com a repartição dos Negocios Estrangeiros, é Sua Alteza Real servido que se ordene a V... que com a maior brevidade dê conta por esta Secretaria de Estado, em quadros e tabellas separados:

1º, da população da sua Capitania, em brancos, mulatos e negros;

2º, do numero dos Regimentos de Linha, Infãntaria, Cavallaria e Artilharia, força effectiva de cada Corpo, e o que falta para o completo;

A

100

3º, do estado do seu fardamento e do que se deve a cada Corpo, com a maior individuação, notando-se tambem o que rigorosamente se deve pagar, se houver atrazo, e o que se não deve, por ter caducado e não haver a quem se pague ;

4º, do estado do armamento e da artilharia, tanto de praça como de campanha, e da despeza que se faz com os trens ;

5º, sobre o numero dos Regimentos de Milicias nas differentes armas, e força de cada um, modo com que são recrutados e despeza que com elles se faz, ajuntando tambem, em nota separada, o estado de qualquer força armada, como a de Ordenanças, ou Corpo com qualquer outra denominação, onde houver algum systema a esse respeito ;

6º, a quantidade, força e estado das Praças, Fortes, ou quaesquer recintos, que haja na Capitania ;

7º, a relação fiel do que monta a despeza geral do Exercito da Capitania, do estado em que está, se ha atrazo nos seus pagamentos, e a que somma, unindo-lhe a conta da despeza da Thesouraria, nos ultimos tres annos ;

8º, os Portos que ha nas Capitánias maritimas, e a força regular e miliciana que existe nas suas vizinhanças ;

9º, a relação especifica e muito circumstanciada dos Officiaes reformados, aggregados e addidos, que ha em cada Arma ;

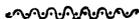
10, o numero, postos e talentos de todos os Engenheiros da Capitania, e em que estão empregados ;

11, a quantidade de polvora que ha nos armazens da Capitania ;

12, os Mappas e Cartas Geographicas e Topographicas que houver na Capitania, com os nomes de seus autores, e de que deve deixar uma cópia além da que remetter.

Sua Alteza Real manda recommendar a V... que não mande estes quadros separados, mas que procure mandal-os todos juntamente e isso com a brevidade possivel, e sobretudo recommenda Sua Alteza Real que sejam trabalhados com a maior exacção e que todos os annos sejam renovados, notando-se as alterações que houve ou a continuação do mesmo estado de cousas, ficando V... responsavel por qualquer erro voluntario ou descuido que haja nos mesmos quadros e relações, e de que resulte damno, ou ao real serviço na parte Militar ou à Real Fazenda. V... dará conta de haver recebido este Aviso e do tempo que necessitará para lhe dar a sua perfeita execução.

Deus guarde a V...—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1808.—*D. Rodrigo de Souza Coutinho*.—Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...



N. 5. — BRAZIL. — EM 23 DE MARÇO DE 1808

Ordena á Junta da Fazenda do Rio de Janeiro que continue a exercer as suas attribuições, até que se verifique a criação do Real Erario do Brazil.

D. Fernando José de Portugal, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato á Real Pessoa, etc. Faço saber á Junta da Fazenda desta Capitania que, sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor os inconvenientes que se seguiam á effectiva receita das rendas reaes e ao publico da suspensão do expediente da referida Junta, enquanto se não estabelece o Real Erario que Sua Alteza Real mandou crear por Decreto de 11 do corrente mez e anno: foi o mesmo Senhor servido determinar que interina e provisionalmente continuasse e procedesse a sobredita Junta na administração, arrecadação e expedição dos Negocios da Real Fazenda, como até agora praticava, exceptuando, porém, os despachos para o pagamento dos papeis correntes da despeza ordinaria ou extraordinaria da Capitania, entregas de dinheiros aos Thesoureiros e Recebedores particulares da Real Fazenda, e expedição das ordens executorias para as entradas, por serem taes despezas da jurisdicção do Presidente do Real Erario, como Lugar Tenente immediato á Sua Real Pessoa, na fórma do Tit. 2º da Lei fundamental de 22 de Dezembro de 1761. O que a mencionada Junta assim terá entendido e observará inviolavelmente, sem duvida ou embaraço algum. João Baptista Alvarenga Pimentel a fez no Rio de Janeiro aos 23 de Março de 1808. — Militão José Alvares da Silva a fez escrever. — *D. Fernando José de Portugal.*



N. 6. — BRAZIL. — EM 2 DE ABRIL DE 1808

Manda que o ouro em barra não gyre como moeda, mas seja levado á Casa da Moeda para ser amoedado.

Tendo chegado á noticia de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor o abuso que de tempos a esta parte se tem introduzido, de gyrarem nesta Capitania as barras de ouro como moeda corrente, sem se metterem na Casa della para se reduzirem a moeda, com desvio e perda consideravel da senhoriagem, que aliás deveriam pagar havendo de se amoedar; e tendo-se disto seguido ainda outro maior abuso, de se desencaminharem para fóra, o que por lei já era prohibido, menos para Lisboa, e nesse mesmo caso levando guias; e devendo de uma vez cessar

A

101

este descaminho: ordena o mesmo Senhor que Vm. por meio de editaes faça reviver a sua observancia, fazendo que cesse este gyro, e que se encaminhem para a Casa da Moeda as que existirem, fazendo tambem expedir para os Registros ordens muito apertadas, para que delles venham com guia a Vm. todas as remessas que em barras se fazem das Minas Geraes e S. Paulo, e as faça entrar na Casa da Moeda, onde seus donos as possam ir receber em dinheiro, sem nenhum detrimento do gyro do seu commercio. O que Vm. fará executar com o zelo e actividade que exige tão importante negocio, em tempo principalmente, em que tanto importa acautelar o extravio das rendas reaes.

Deos guarde a Vm. Paço em 2 de Abril de 1808.—*D. Fernando José de Portugal.*—Sr. Francisco de Souza Guerra Araujo Godinho.



N. 7.— BRAZIL.— EM 5 DE ABRIL DE 1808

Dá instrucções para o troço ou cambio das barras de ouro.

D. Fernando José de Portugal, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario, e nelle Lugar Tenente immediato à Real Pessoa, etc. Faço saber à Junta da Real Fazenda desta Capitania, que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a utilidade que resultaria ao Real Erario de se trocarem nelle por moeda corrente, segundo o peso e toque que constar das competentes guias, todas as barras de ouro, que dos territorios de Minas vêm a esta Cidade, e nella gyram, para serem fundidas e reduzidas na respectiva Casa da Moeda a especies cunhadas, aproveitando-se assim o direito de senhoriagem que tem diminuido consideravelmente pelo extravio das ditas barras: foi o mesmo Senhor servido, além de outras providencias, que ordenou ao dito fim, determinar que essa Junta do Cofre de Depositos, mandasse passar para um cofre particular, que fosse denominado o do cambio das barras de ouro, a quantia de 50:000\$000, para se applicar a esta especulação, á qual iriam servindo de novos fundos as mesmas especies cunhadas recebidas da Casa da Moeda, incluída no seu producto a competente senhoriagem, para o que se fundirão separadamente estas partidas das do outro ouro, que á dita Casa levassem as partes para a mesma redução, e isto segundo as instrucções inclusas, assignadas por Francisco Bento Maria Targini afim de se reconhecer nas occasiões dos balanços o computo da utilidade que á Real Fazenda haja resultado desta transacção. O que a referida Junta assim terá entendido, e cumprirá com o zelo, e intelligencia que são proprios do seu Ministerio, mandando affixar o competente edital para que chegue a noticia de todos esta real determinação. Venancio José de Azevedo Bello a fez no Rio de Janeiro aos 5 de Abril de 1808.—Francisco Bento Maria Targini a fez escrever.—*D. Fernando José de Portugal.*

Instrucções do methodo de escripturação, e legalidade que se deve seguir no troco ou cambio das barras de ouro, e redução dellas a especies cunhadas, que por Provisão do Real Erario da data desta se ordena á Junta da Fazenda desta Capitania faça praticar para augmento dos redditos reaes.

I. Nas terças e sextas feiras de cada semana, desde as oito horas da manhã até a uma hora da tarde, na Thesouraria Geral da Junta da Fazenda se trocarão às partes todas as barras de ouro que apresentarem por moeda corrente, segundo o valor que tiverem pelo peso e toque constantes da competente guia, e se achar impresso nas mesmas barras.

II. Porquanto é factivel, que qualquer barra de ouro por ser mal fundida e se achar agro o metal, pode ter perdido alguma parte do seu peso no gyro que haja feito, na occasião de se trocar se pesará cada barra na competente balança para se verificar se o seu peso é igual ou não ao que constar da guia e marca respectiva, mandando-se averiguar na Casa da Moeda a legitimidade de qualquer barra sobre que possa ter logar a desconfiança de ser falsa, como até agora se tem praticado com as especies cunhadas que vêm daquella Thesouraria Geral.

III. Para que, no caso de erro ou engano, se possa averiguar ou conhecer a pessoa que o motivou ou experimentou; no livro abaixo declarado se lançará na occasião do troco o nome da pessoa que apresentar a barra e receber a sua importancia, sendo as partes despachadas segundo a ordem do tempo em que cada um vier fazer a permuta das suas barras, e procurando-se a todos a prompta expedição d'quelle cambio, quanto for compativel com o tempo necessario para a certeza do calculo e exame do peso.

IV. Para não repetir por conferencia um mesmo Official o exame do calculo que houver feito, haverá na Mesa do exame das barras dous escripturarios de confiança, que ao mesmo tempo façam a necessaria operação arithmetica, cujo resultado, sendo igual entre ambos se possa logo dar por certo, e seguir-se a entrega á parte do computo ou producto assim verificado.

V. Haverá um livro de receita e despeza do cofre do cambio das barras de ouro, de papel bastardo, onde se lançará mercantilmente por entrada o computo applicado para esta especulação, e por sahida a despeza que em cada dia se fizer com o troco das barras declarando em um só termo que mencione o computo das barras naquelle dia trocadas, seu peso e a importancia em réis, com que sahirá, e isto na conformidade do que se pratica com os outros livros de receita e despeza da Real Fazenda. E os computos que importarem as reduções das barras a especies que deve entregar o thesouro respectivo serão lançados em receita novamente neste livro, para a continuação da permuta, averbando-se esta partida da nova receita no livro da entrada e sahida das barras de que a diante se faz menção, para que nelle conste o dia, mez e anno em que entrou em dinheiro a quantidade alli sahida para a redução do ouro e especies cunhadas.

A

102

VI. Para que se faça o dito termo diario da sahida com toda a exacção, haverá um livro chamado memorial do troco, onde se lance chronologicamente em fórma de relação o nome da pessoa que apresentou a barra, o numero, peso, toque e fundição della, e a quantia por que se permutou cada barra, e será assignada cada entrada diaria pelo Fiel da Thesouraria Geral, cujo livro servirá de auxiliar para a sahida do livro da receita e despeza do cofre do cambio das barras, e o Escrivão competente depois de haver extrahido e lançado a quantidade diaria da permuta porá verba de lançamento no livro memorial onde finalizar a entrada das barras de cada um dia.

VII. Para que se não misturem os lançamentos de unidades heterogeneas em um mesmo livro, que dê causa a erros, ou inclusão, enganos, haverá um terceiro livro de entrada e sahida das barras. Na primeira se lançará diariamente por extenso em uma só addição a quantidade de barras que se houver cambiado, e o numero, peso, e toque de cada uma, sahindo-se fóra com a somma total do peso depois de se haver declarado por extenso na verba da addição a qual assignará o Thesoureiro Geral com o Escrivão da receita e despeza e na segunda se lançará a entrega das barras, que se fizer ao Thesoureiro da Casa da Moeda para nella se reduzirem a especies, cuja addição de sahida declarará também o computo das barras o numero, o peso, e o toque de cada uma, e se sahirá igualmente fóra, como na receita, com o peso total da entrega, que assignará com o mencionado Escrivão o Thesoureiro a quem se fizer, se não apresentar conhecimento em fórma de lhe ficar já carregada em receita na Casa da Moeda a mesma partida.

VIII. Do saldo da conta deste livro de entrada e sahida das barras e da do livro da receita e despeza de dinheiro se formará no balanço geral a competente demonstracção, por onde se veja, segundo o dinheiro existente, computo, e valor das barras no fabrico das especies existentes no cofre, o lucro que nesta transacção haja utilizado à Real Fazenda por anno, ou por semestre, e se o lucro corresponde, pouco mais ou menos, ao computo da senhoriagem de todo o ouro permutado. Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1808.— *Francisco Benço Maria Targini.*



N. 8.— MARINHA.— EM 28 DE ABRIL DE 1808

Manda que ás vélas sejam feitas pelas tripolações a bordo das embarcações armadas.

O Principe Regente Nosso Senhor é servido que as vélas se façam daqui em diante a bordo das embarcações armadas a que pertencerem, debaixo da inspecção dos seus Commandantes, pou-

pando por este modo á Real Fazenda a mão d'obra, dando-se que fazer as tripolações, e ficando as vélas mais bem feitas e proporcionadas.

Deus guarde a V. S.— Paço em 28 de Abril de 1808.— *Visconde de Anadia*.— Sr. José Caetano de Lima.

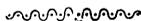


N. 9. — MARINHA. — EM 5 DE MAIO DE 1808

Manda estabelecer a Real Academia de Guardas Marinhas no Convento de S. Bento.

O Principe Regente Nosso Senhor houve por bem destinar as hospedarias dos Religiosos Benedictinos para nellas se estabelecer a Real Academia dos Guardas Marinhas ; pelo que ordena o mesmo Senhor que Vm. proceda logo a encommendar os armarios, bancos e cadeiras que forem necessarios para este fim, mandando fazer tudo por ajuste, de que dará parte a esta Secretaria de Estado, para que se mande entregar a Vm. o valor de sua importancia. Ao dito Abbade do Convento de S. Bento escrevo agora participando-lhe esta real determinação de Sua Alteza Real, afim de que desocupe e entregue as referidas hospedarias, para que Vm. as possa occupar e fazer os convenientes arranjamientos.

Deus guarde a Vm. — Paço em 5 de Maio de 1808.— *Visconde de Anadia*.— Sr. José Maria Dantas Pereira.



N. 10. — GUERRA. — EM 9 DE MAIO DE 1808

Manda introduzir nas tropas desta Capital o uso do distinctivo das dragonas diversas.

O Principe Regente Nosso Senhor manda que se introduza nas tropas desta Capital e suas dependencias, que Vm. ora comanda, o uso do distinctivo das dragonas diversas, segundo a differente gradação dos postos, da mesma fôrma que se praticava no Reino de Portugal. O que, de ordem do mesmo Augusto Senhor, participo a Vm., para que expeça as que forem necessarias ás mesmas tropas para assim a executar logo esta real determinação.

Deus guarde a Vm. — Paço em 9 de Maio de 1808.— *D. Rodrigo de Souza Coutinho*.— Sr. João Baptista de Azevedo Coutinho de Montaury.



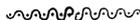
A

N. 11. — BRAZIL. — EM 22 DE MAIO DE 1808

Declara a precedencia de logares no Conselho Supremo Militar.

Illm. e Exm. Sr. — Levando à presença de Sua Alteza Real o officio de V. Ex. de 19 do corrente, dirigido ao Ministro e Secretario do Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e que por elle me foi entregue com as representações dos Almirantes Conselheiros D. Francisco de Souza Coutinho e Manoel da Cunha Souto Maior, sobre a questão suscitada entre ambos a respeito da precedencia de logares no Conselho Supremo Militar : é o mesmo Senhor servido ordenar que se observe o Alvará de 20 de Novembro de 1786, que expressamente determina que as pessoas condecoradas com os titulos do Conselho precedam nos Tribunaes Regios e Juntas, ás que o não tiverem, e que se precedam entre si pela antiguidade da Carta do seu titulo, e posto que o Alvará do Regimento de 26 de Outubro de 1796, dado ao Almirantado regule esta materia pelas patentes, nunca seria applicavel a sua disposição ao Tribunal do Conselho Supremo Militar creado de novo e diverso daquelle, ainda que tambem entenda nas materias que alli se tratavam.

Deus guarde a V. Ex. — Paço em 22 de Maio de 1808.—
D. *Fernando José de Portugal*.— Sr. Marquez de Angeja.

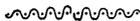


N. 12. — GUERRA. — EM 11 DE JUNHO DE 1808

Approva o plano de uniformes para a Corporação dos Officiaes Generaes, Brigadeiros e Estado maior do Exercito do Brazil.

Illm. e Exm. Sr. — O Principe Regente Nosso Senhor havendo approvedo para a Corporação dos Officiaes Generaes, Brigadeiros e Estado Maior do seu Exercito dos dominios do Brazil o plano de uniformes indicados nos figurinos que manda dirigir inclusos ao Conselho Supremo Militar; é o mesmo Senhor servido que elle se ponha immediatamente em execução, e que o Conselho por este fim expeça logo as convenientes ordens e modelos, assim ao Marechal de Campo Ajudante General, que commanda interinamente as tropas da Corte e Capitania do Rio de Janeiro, e mais tambem a todos os Governadores das mais Capitancias.

Deus guarde a V. Ex. — Paço em 11 de Junho de 1808.—
D. *Rodrigo de Souza Coutinho*.— Sr. Marquez de Angeja.



N. 13.— BRAZIL.— EM 14 DE JUNHO DE 1808

Concede ao Presidente do Senado da Camara do Rio de Janeiro a honra e mercê de pegar em uma das varas do Palio na Procissão de Corpo de Deus.

O Principe Regente Nosso Senhor, querendo fazer honra e mercê ao Senado da Camara desta Cidade, por se achar nella residindo: é servido determinar que na Procissão de Corpo de Deus, na occasião em que o mesmo Senhor pegar no Palio, Vm. pegue na vara, em que costuma em Lisboa pegar o Presidente do Senado, para o que Vm. se achará pelas 10 horas da manhã do dia 16 do corrente na Real Capella de capa e volta com o manto da sua ordem; fazendo Vm. registrar esta real determinação nos livros a que tocar, para constar da honra com que Sua Alteza Real distinguui a esse Senado.

Deus guarde a Vm.— Paço em 14 de Junho de 1808.—*D. Fernando José de Portugal*.— Sr. Juiz de Fóra da Cidade do Rio de Janeiro.

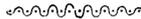


N. 14.— GUERRA.— EM 14 JUNHO DE 1808

Manda que os Officiaes Militares frequentem a Aula de Esgrima.

O Principe Regente Nosso Senhor manda remetter a V. S. a informação junta a que mandou proceder pelo Tenente General Gaspar José de Mattos Ferreira e Lucena, sciente do seu pedido passe as ordens necessarias para que os Officiaes Militares frequentem a Aula de Esgrima que se acha estabelecida, e de que devem tirar seus respectivos alumnos conhecidas vantagens.

Deus guarde a V. Ex.— Paço em 14 de Junho de 1808.—*D. Rodrigo de Souza Coutinho*.— Sr. João Baptista de Azevedo Coutinho de Montauray.



N. 15.— BRAZIL.— EM 22 DE JUNHO DE 1808

Approva e manda executar o plano para a creação dos Officiaes da Policia e das suas rendas.

Levando à presença de Sua Alteza Real o plano para a creação dos Officiaes da Policia, e das suas rendas, formado e assignado por V. S. em data de 10 do corrent., é o mesmo servido approvar as providencias que nelle se apontam, e ordenar que

o ponha em execução, á excepção do que diz respeito a se desannexar a terça parte dos rendimentos do Senado da Camara desta Cidade, a quem, comtudo, se recommenda que auxilie aquellas obras que V. S. lembrar para o bem commum, concorrendo com alguma porção das suas rendas, quando for compativel com as outras despezas, de que pelo seu Regimento e outras ordens está encarregado.

Deus guarde a V. S.— Paço 22 de Junho de 1808.— *D. Fernando José de Portugal*.— Sr. Paulo Fernandes Vianna.

Plano a que se refere o Aviso acima

O trabalho da Policia em Lisbóa dentro da casa della ou da sua Secretaria, estava encarregado a sete homens com o titulo de Officiaes, e um delles se denominava Official Maior, e tinha, além disto, um Praticante e um Porteiro da Secretaria. Aqui se poderà dividir por ora, o serviço destes sete homens por tres, um que seja incumbido dos theatros e divertimentos publicos, que possa ser (se tanto for possível) interprete e traductor de linguas, encarregado dos alvarás de licença para casas de jogo, botequins e objectos semelhantes e para a mendicidade, mappas de população e dos mais objectos deste ramo e do expediente da Côte. Outro que seja encarregado do expediente de todas as Capitaniaes ou Provincias, e do alistamento respectivo a transportes de mar e terra, como são, carros, carroças, seges e cavalgaduras que se alugam, barcos, catraias e lanchas que igualmente se fretam, que sirva de Escrivão do Pagador ou Thesoureiro da Policia incumbido das despezas della e de todos os objectos de casas de pasto, estalagens, albergues, dos presos e da iluminação da Côte. O terceiro que seja encarregado do expediente dos passaportes, e da legitimação dos estrangeiros, do registro e expediente da Casa de Correição, dos escravos ou calabouço, que já se acha annexado à Intendencia.

Deve ter um Praticante que sirva tambem de Porteiro, sempre com aptidão de ajudar no registro, e em qualquer das outras repartições por molestias ou impedimentos dos Officiaes, fazendo-se assim mais pratico e capaz de passar a estes empregos. Todos estes Officiaes devem ser da escolha e confiança do Intendente, que é quem os deve nomear e propor para serem por Sua Alteza Real approvados, e dar-se-lhes seus competentes titulos, como em Lisbóa, para servirem com juramento, vencendo ordenados pelo cofre da Intendencia, que assim era em Lisbóa, e estes ordenados podem ser de 400\$000 o do Official-Maior e 300\$000 os dos outros, e 200\$000 o do Praticante e Porteiro, pois que o trabalho; pelas incumbencias que se lhes destinam, ha de ser muito.

Além disso devem receber as remunerações extraordinarias que o Intendente por suas portarias lhes mandar dar, conforme o extraordinario serviço que algumas vezes fizerem e as circumstancias exigirem, pois que esta esperanza é a que sempre anima mais os

homens em seus trabalhos, e estimula a conduzirem-se bem no desempenho de suas obrigações. Para execução das ordens e diligencias da Intendencia deve haver um Official com o titulo de Alcaide da Policia, e outro de seu Escrivão, e pelo menos 10 Meirinhos della, os quaes todos não vencerão ordenados, e servirão por portarias do Intendente, prestando juramento perante elle, vencendo sómente das partes seus emolumentos, as mais das vezes arbitrados pelo Intendente, conforme o peso e trabalho das diligencias, pois que não são citações nem penhoras, que na lei tem uma taxa certa, e que não têm mais que um trabalho mechanic, mas são averiguações, levadas, prisões, espiamentos e outros desde genero, que aquelle que der causa a elles, importa pouco que os pague por arbitrio de bom varão, qual se suppõe sempre o Magistrado. Esta era a pratica de Lisboa, além das remunerações extraordinarias que sahiam do cofre por portarias do Magistrado, e que devem tambem cá haver, conforme a qualidade do serviço, e valor delle, muitas vezes de segredo occulto. O estabelecimento da renda para não ser gravosa ao Erario, tem bastante difficuldade para se fixar com sufficiencia.

Dando por certo que a Intendencia terá o cuidado das ruas, seu asseio, commodidade de suas calçadas, estradas, pontes e fontes, e todos os artigos que por este lado estão ao cuidado da Camara, embora existindo ella, fique ainda existindo nella; mas fica a Intendencia tambem conhecendo cumulativamente destes objectos, deve da sua renda passar, pelo menos, a terça parte para o cofre da Intendencia. E si se ponderar que o rendimento da Camara é pouco ainda para as suas despezas, responde-se que será muito grande o desta Cidade, si se acabar a frouxidão e condescendencia com que ella deixa de cobrar os foros que se lhe devem, perdendo um de seus maiores direitos com o escandalo mais espantoso que jámais se viu, e que deve para sempre acabar.

Com esta terça parte que vem à Policia, acode ella ás mesmas precisões a que a Camara tambem pôde acudir, mas emquanto por frouxidão de seus membros, e por outras maneiras de proceder, que costumam ter estas corporações, a Camara deixar de fazer este ou aquelle reparo, a Intendencia, que deve ter outra energia em obrar, faz a obra e acode à precisão; nem pôde ser que fique só dependente do Senado aquillo que faz tambem objecto da sua inspecção, nem tambem que, repartidos os cuidados da Camara com a Intendencia, fique esta sem parte alguma do rendimento daquella. Contando, portanto com a terça parte do rendimento da Camara para o cofre da Policia, é outro rendimento della todos os rendimentos provenientes dos passaportes.

Estes emolumentos não são só os 40 réis que a Secretaria da Policia dá ao Escrivão por cada pessoa, mas até os 120 réis que os Secretarios do Governo recebiam como emolumentos dos Officiaes, e que ainda hoje se recebem como deposito na Thesouraria dos miudos no Erario, e que só pagam por costume os que se despacham para terras mineraes. Esta contribuição, a que os

povos já estão acostuma los, não tem estranheza alguma, e ajuda muito a fazer o fundo do cofre da Policia, que se não converte em utilidade de algum Official, nem de todos elles, porque a regra é que nenhum receba mais que o seu ordenado, e o que se dá pelo que elles trabalham vai a favor do cofre da Intendencia, donde, tirados esses mesmos ordenados, tudo o mais é para as obras publicas, e diligencias do bem commum. Só este ramo seria muito capaz, de fazer uma boa renda á Policia, se pudesse ser transcendente a todas as Capitánias, porque não se passando pelos Magistrados dellas os passaportes, senão na qualidade de commissarios do Intendente Geral da Policia, parece que quaesquer emolumentos que nellas hajam por este principio, deveriam vir todos ao cofre, á excepção dos 40 réis do Escrivão que os passa; mas como esses emolumentos podem ser que sejam, como aqui eram, dos Secretarios dos Governos que são Officiaes que nelles existem, não me atrevo a dizer que se cobrem para o cofre, ainda que não seria nenhum absurdo o pretendido; mas a incompetente assignatura que levam os Magistrados, como é a de 100 réis para cada uma na Bahia, e o incompetente emolumento que leva alli o Escrivão, como é o de 320 réis por cada passaporte, deverá sem duvida vir para o fundo do cofre, pois que os povos já não estranham este pagamento. Ainda que os passaportes de mar fóra sempre se pagaram em Lisboa por 840 réis para fazer o fundo do cofre da Intendencia, os principios tão conhecidos da moderação, que se tem adoptado na organização do Governo deste Estado, me persuadem a não fazer innovação alguma a este respeito. Os alvarás de licenças de casas de jogos, botequins, casas de pasto, albergues, e vendas em que se fizerem comidas, devem ir ao cofre, sem que por estas se tolham as que taes casas pedem á Camara, que são considerados a outros respeitoes. As casas de jogos podem pagar 9\$600 por cada anno; as casas de pasto e albergues 4\$800, e as vendas que têm comidas feitas 2\$400; e isto mesmo pouco avulta, pois que nesta Cidade só existem sete casas de jogos e 35 botequins.

As portarias a beneficio das partes pagam em Lisboa 400 réis para o cofre, e aqui pode ficar pelo mesmo. A contribuição da Casa de Correição dos escravos ou calabouço, pôde ficar do mesmo modo, e esta contribuição ir tambem ao mesmo cofre, e della pagarem-se as despesas que ali se faziam da inspecção do Passeio, e illuminação do Largo do Paço e chafarizes, como se está fazendo.

Isto, porém, tudo está orçado que a pouco monta, como depois se fará ver em resumo, e por isso seria ainda conveniente organizar-se alguma contribuição nos carros e carroças de frete e de ganho, assim como nos barcos e canoas de ganho, sendo obrigados seus donos a tirar licença para viverem deste trafico, pois a applicação que se dá a estes cofres para concertos de estradas, e outras obras de bem commum, é analogo a estas contribuições, que nenhuma se deveria declarar por Lei, para não parecer que se tributava o povo nestes objectos, e bastaria que, sendo ellas do

conhecimento do Soberano, as approvasse como uma das instrucções secretas de que falla o Alvará de 15 de Janeiro de 1780, e o Intendente as fôsse exigindo ao passar das licenças, como um emolumento dellas.

As penas comminadas nos editaes da Intendencia devem fazer outra parte do rendimento do cofre. Sempre foi assim em Lisboa, e o deve ser aqui ainda que parte dellas se repartam com os que vigiam na execução dellas, ou sejam Officiaes de Justiça, ou rondas militares, ou patrulhas da Policia, como eram os da guarda della na Côte, que oxalá se cree aqui com o mesmo bom successo, e é indispensavel para guardarem a Cid.de de noite, e vigiarem sobre os extravios, e nas mais operações da Intendencia, porque fazem sempre o serviço com outro rigor e respeito.

Tudo isto, porém, é pouco para o muito que ha a fazer pela Policia incumbida já de nivelar a Cidade, para enxugar os pantanos que a cercam, e que tão prejudiciaes são á saude publica ; e por isso lembro que pôde ficar para o cofre della aquelle direito que se está percebendo no Erario, e que eram antigos emolumentos do Provedor da Fazenda Real, porque sendo verdadeiramente direito de passaportes, a Policia é que deve passar ; embora fique no Erario se por elle se suppirem todas as mais despezas que se pedirem. Como, porém, em Lisboa foi a pratica estabelecer-se uma renda separada para a Policia e a boa ordem do serviço exige que ella exista e que seja prompta ás determinações do Intendente, sem responder por toda ella a ninguem mais que a Sua Alteza Real pela repartição do Ministro e Secretario de Estado do Brazil, do mesmo modo que se fazia em Portugal, por isso, quando se entenda que com este rendimento se faça o fundo do cofre da Policia, nelle é que se deve receber, e só pela Intendencia expedirem-se os despachos desta Repartição. Torno a dizer que, para isto ficar assim estabelecido, quando Sua Alteza Real approve este plano, bastará que o confirme por um Aviso expedido pela Secretaria, sem se divulgar por nenhum outro meio, constituindo esta determinação uma das instrucções secretas, de que trata o Alvará de 15 de Janeiro de 1780.

Conheço que isto não basta, mas ficando salvo o poder lembrar outros meios, e pedir ao Erario, pelo seu Presidente, os supprimentos necessarios, poderá principiar assim este estabelecimento, por isso mesmo que o que ha a fazer pela Repartição da Policia, não se faz já tudo e se pôde ir caminhando aos poucos.

O orçamento destes rendimentos é o da seguinte tabella :

Na consideração de ter a Camara presentemente 12:000\$000 de renda, que pôde ser muito mais quando cobrar bem os foros, e de dever vir para a Intendencia a terça parte, vem a entrar cada anno para o cofre.....	4:000\$000
Os emolumentos dos passaportes pela parte dos 40 réis que recebia o Escrivão, podem orçar-se em.....	500\$000

O mesmo rendimento, pela parte dos 120 réis que se pagavam aos Officiaes da Secretaria do Governo, pode orçar-se em.....	1:000\$000
O que pôde vir por este ramo dos Ministros commissarios das mais Cidades e Villas, não se pôde por ora calcular.....	\$
As licenças de casas de jogo pelas existentes, á razão de 9\$600 pôde montar em.....	67\$200
As dos botequins, casas de pasto e albergues, á razão de 4\$800, calculando-se pelo exame que se tem feito, poderão montar em.....	225\$600
As licenças para ter comidas feitas nas vendas, orçam-se em.....	96\$000
As portarias a beneficio de partes que não sejam contempladas como procedimentos ex-officio, podem orçar-se a 400 réis por cada uma em..	54\$000
A contribuição do calabouço monta, uns annos por outros, em.....	350\$000
A dos carros e carroças de ganho, barcos, lanchas de fretes, orçados os primeiros a 2\$000 por carroças, e 4\$000 por carro em cada anno, e os segundos a 400 réis os barcos, e 800 réis as lanchas, podem orçar-se em...	300\$000
As licenças para as canoas e catraias de frete a 200 réis, montarão em.....	40\$000
As penas pecuniarias dos editaes que affixa a Policia não se podendo mesmo orçar nem se quer por calculo de approximação, por isso que se não devem esperar infracções, mas, por uma tal e qual combinação que já se tem feito em certas providencias dadas desde 6 de Abril até hoje, podem calcular-se em.....	150\$000
Vindo os emolumentos que se recebem no Erario pelos antigos emolumentos dos Proveedores e que se orçam em.....	2:000\$000
	<hr/>
	8:782\$800

Rio em 10 de Junho de 1808.— *Paulo Fernandes Vianna.*



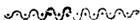
N. 16.— BRAZIL.— EM 23 DE JUNHO DE 1808

Determina aos Governadores e Capitães Generaes das Capitánias que façam executar as ordens que forem expedidas pelo Intendente Geral de Policia aos Magistrados das suas Capitánias.

Ilm. e Exm. Sr.— Havendo Sua Alteza Real creado por Alvará de 10 de Maio do corrente anno o logar de Intendente Geral da Policia da Côte e Estado do Brazil, do mesmo modo

que o havia em Portugal; e sendo conveniente ao serviço do mesmo Senhor que as determinações deste Magistrado se cumpram com toda a extensão: o manda participar assim a V. Ex. para que, logo que haja de as expedir a qualquer Magistrado dessa Capitania, V. Ex. não só as não embarace, mas até lhes dê o auxilio necessario que requererem a bem da mesma execução.

Deus guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1808.— *D. Fernando José de Portugal*.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...



N. 17.— GUERRA — EE 24 DE JUNHO DE 1808

Manda estabelecer a Junta de Direcção da Impressão Régia e dá-lhe regimento provisório.

Havendo Sua Alteza Real o Príncipe Regente Nosso Senhor resolvido, enquanto não dá maiores e mais solidas providencias, organizar interinamente a Impressão Régia, tanto no que toca ao economico do mesmo estabelecimento, como á ordem que se deve seguir na publicação das obras que hão de sahir dos prélos da mesma Impressão Regia: é Sua Alteza Real servido nomear os Deputados das Mesas da Inspeção do Rio de Janeiro e Bahia, o Doutor Marianno José Pereira da Fonseca e José da Silva Lisboa, para que juntos com Vm. formem a direcção que deve regular o sobredito estabelecimento, na forma e modo que se contém nas instrucções que remetto juntamente com este Aviso. e Vm. assim o fará executar, convocando logo estes Deputados, e dando conta por esta Secretaria de Estado, de todos e quaesquer objectos que necessitem nova providencia, para que Sua Alteza Real resolva o que melhor possa convir ao seu real serviço.

Deus guarde a Vm.— Paço em 24 de Junho de 1808.— *D. Rodrigo de Souza Coutinho*.— Sr. José Bernardes de Castro.

Instrucções provisórias para o Regimento da Impressão Regia.

I. A nova Direcção composta dos tres Deputados, o Official da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, José Bernardes de Castro, e os dous Deputados das Mesas da Inspeção do Rio de Janeiro e Bahia, o Doutor Marianno José Pereira da Fonseca e José da Silva Lisboa, terá a seu cargo o proceder quanto antes a inventario dos prélos, ponções, matrizes e caracteres e mais objectos pertencentes á interina Impressão Regia, que sempre conservarão na maior exacção, notando sempre os augmentos e diminuições que possa haver nos mesmos objectos.

II. A Direcção fará logo proceder ao exame de tudo o que é necessario empregar na mesma officina, e fará proceder ao

Decisões de 1808.

estabelecimento das folhas por onde devem ser pagos todas as semanas os que alli trabalharem, regulando-se a quantidade dos empregados, segundo os trabalhos de que a mesma Officina Regia se houver encarregado.

III. A Direcção nomeará pessoa idonea para servir de Apon-tador e vigiar sobre todos os trabalhos ; igualmente procurará ter um bom Escripturario, que escreva por methodo facil e claro toda a receita e despeza do mesmo Estabelecimento, e que seja capaz de tirar depois as contas particulares do que custar qualquer das obras que alli se imprimirem.

IV. Sua Alteza Real nomea para Thesoureiro deste estabelecimento ao Deputado o Doutor Marianno José Pereira da Fonseca, e o encarrega de avançar os fundos que possam ser necessarios, cobrando meio por cento ao mez de todo e qualquer desembolso em que se ache, e de que o cofre lhe seja devedor por haver feito qualquer adiantamento.

V. A Direcção terá o encargo de examinar os papeis e livros que se mandarem imprimir, e de vigiar que nada se imprima contra a religião, governo e bons costumes ; e que sempre seja informada a Secretaria de Estado, a cujo cargo está este esta-belecimento.

VI. A Direcção mandará em cada trimestre a cada Secretaria de Estado e a cada Tribunal, a despeza que tiver feito com a publicação dos papeis dessa Repartição, para que a mesma despeza seja paga pela Repartição a quem toca.

VII. A Direcção procurará ver se, com economia e em razão do adiantamento da impressão, pôde crear e formar bons pon-cionistas, operarios de matrizes e caracteres, e aggregar alguns gravadores que possam publicar obras uteis á mesma impressão e outras chapas uteis ao serviço das Repartições Regias, parti-cularmente das Militares. Igualmente procurará imprimir a beneficio do commercio, letras de cambio, avisos mercantis, etc. Desde logo se occupará da publicação das folhinhas para o pro-ximo anno, e de ajuntar a ellas tudo o que seja util publicar para instrucção do povo, assim como os almanaks nauticos, de que ha grande necessidade.

VIII. A Direcção dará todos os mezes conta pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, a cuja inspecção e direcção está subordinada, da receita e despeza do Estabelecimento, dos trabalhos que tiver feito e obras que tiver publicado, e, final-mente, proporá tudo o que julgar conveniente para o adiantamento do mesmo estabelecimento, e para que elle possa concorrer a bem do real serviço e a estender e promover as luzes e conhecimentos uteis que tanto deseja favorecer o grande e pio soberano, de-baixo de cujo suave e illuminado governo temos a fortuna de viver.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra e Estrangeiros em 24 de Junho de 1808. — *D. Rodrigo de Souza Coutinho.*



N. 18. — MARINHA. — EM 27 DE JUNHO DE 1808

Manda adoptar o plano para escolha e nomeação dos Cirurgiões da Real Brigada e da Real Armada

Havendo-me sido apresentado pelo Cirurgião Mór das Armadas o plano, por elle proposto, para escolha e nomeação dos sujeitos que possam idoneamente preencher os logares de Cirurgiões Ajudantes e Cirurgiões Móres dos differentes Corpos do Exercito, ouvi a representação que me fez, para que se observasse outro tanto a respeito dos Cirurgiões da Real Brigada, e da Real Armada ; pelo que, e por saber que o dito plano dictado, pela sã razão, tenha por isso obtido a muito alta approvação do meu muito amado e venerado tio e senhor, julgo que para bem do real serviço convém que mande adoptar, e com effeito mando adoptar o referido plano, que remetto por cópia ao Inspector Geral da Brigada, para que o execute pela parte que lhe pertence. Quartel General da Marinha 27 de Junho de 1808. — *Infante Almirante General.*

Regulamento do que se deve praticar na escolha e nomeação dos Cirurgiões da Real Armada Brigada

Havendo falta de Cirurgiões na Brigada Real, ser-me-ha representada pelo respectivo Inspector Geral para eu prover a esta falta, como nas da Real Armada, a cujo respeito quando existir deverá o Cirurgião-Mór proceder pela seguinte maneira, depois de autorizado a este procedimento por uma ordem minha, na qual lhe declare quantos e quaes Cirurgiões se necessitam.

Forma da Eleição dos Segundos Cirurgiões Ajudantes

Os pretendentes entregarão ao Cirurgião-Mór das Armadas os seus requerimentos munidos dos documentos seguintes : mostrarão serem examinados em Cirurgia, e que satisfizeram a um Curso competente de Anatomia e de Medicina Operatoria : ajuntarão as certidões authenticas dos Medicos de conhecida pratica e probidade, fazendo certo que têm uso e tino medico ; mostrarão que têm servido em logares taes quaes os que pretendem, se com effeito assim lhes houver acontecido. Aquelle a quem faltar uma ou mais das condições mencionadas será admittido, mostrando que tem a maior parte dos ponderados requisitos, e que os seus estudos litterarios e facultativos o habilitam para desempenhar o posto a que aspira.

Feitas as habilitações, proceder-se-ha ao provimento do logar pelo meio da opposição. O Cirurgião-Mór das Armadas determinará o logar, o dia e a hora aonde o oppositor deverá ir tirar o ponto para a opposição. Haverão tres vasos que contenham sortes fechadas, nas quaes por escripto serão contidos, e separados pontos que diversifiquem, mas cada um relativo á pathologia, e á therapeutica Cirurgica particular. O oppositor tirará de cada um dos vasos uma sorte, e escolherá aquelle ponto que bem lhe parecer para formar uma dissertação. Terá 48 horas successivas para estudar o ponto, e para escrever a dissertação. Findas as 48 horas na mesma casa em que se tirar o ponto, proceder-se-ha á leitura da dissertação e opposição. Durará o acto da leitura meia hora, e os arguentes farão os seus argumentos cada um delles no prefixo tempo de 20 minutos. Cada oppositor será examinado por dous arguentes, entre os quaes será o primeiro logar aquelle que for mais antigo na approvação, nomeando o Cirurgião Mór para examinadores aos 1^{os} Cirurgiões do numero, e na falta destes aos Cirurgiões Móres, sendo todos extrahidos da classe dos mais distinctos em saber, e probidade, e presidindo as opposições o mesmo Cirurgião-Mór das Armadas. Findas as opposições, os dous Adjuntos e o Presidente votarão qual dos dous oppositores deve ser provido, recolhendo-se os votos em uma urna, donde serão extrahidos pelo Escrivão do mesmo Cirurgião-Mór, que fará de Secretario, lavrando termo consequente, que deverá subir á minha presença, trazendo appensas as provas dos requisitos acima referidos, as suas dissertações respectivas, e parecer do Cirurgião-Mór, para eu proceder ao competente despacho.

Forma das eleições dos 1^{os} Cirurgiões e Cirurgiões-Móres

Será concurso estabelecido entre os 2^{os} Cirurgiões e os Cirurgiões Ajudantes, ou separado, ou collectivamente, e sempre com as mesmas formalidades estabelecidas para estes ultimos : no caso, porém, de haver falta dos ditos concurrentes ou estarem servindo a bordo das naus em paizes remotos alguns 2^{os} Cirurgiões daquelles que se tiverem constituído especialmente benemeritos por seu saber e relevantes serviços, mandarei ou admittir outros concurrentes, ou provel-os embarcados nos logares devidos ao seu distincto merecimento, mandando depois proceder ao concurso para os logares destes providos.

Observação. — Daqui em diante não serão admittidas as praças de Cirurgiões-Móres Aggregadas.

Quartel General em 27 de Junho de 1808. — Frei Custodio da Campos e Oliveira.



N. 19. — BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA
DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 15 DE JULHO DE 1808

Erige, interinamente, a Real Capella em Cabeça das tres Ordens Militares

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre a erecção da Real Capella desta Córte em cabeça das tres Ordens Militares.

Parece á Mesa que será proprio continuar-se a regalia da Real Capella, declarando-a Vossa Alteza Real, interinamente, cabeça de todas as tres Ordens Militares, por ser muito conforme ao Grão Mestre que os Cavalleiros sejam armados e professos no seu Real Conselho, determinando Vossa Alteza Real que todos elles sejam obrigados a receber ahi a sua armaria, habito e profissão, designando tres Dignidades ecclesiasticas, uma para cada Ordem, para benzerem as armas, lançarem o habito e receberem as profissões dos Cavalleiros, guardada em tudo a fôrma dos definitorios, e mandando destinar na mesma Capella uma casa, onde se deposite o cofre ou archivo da Ordem, para reserva das cartas e livros de matricula: ficando por este modo remediada a falta das cabeças das Ordens, providenciada a occorrença e expedição de Cartas e Alvarás, e firmada a legitimidade das dispensas, que são por hora o proveitoso e unico patrimonio do Mestrado. Rio de Janeiro 15 de Junho de 1808.

RESOLUÇÃO

Como parece e suba Alvará. — Palacio do Rio de Janeiro 15 de Julho de 1808.— Com a rubrica de Sua Alteza Real.

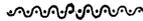


N. 20. — BRAZIL —. EM 22 DE JULHO DE 1808

Regula a entrega da offerta feita á Princeza do Brazil pela Camara da Villa da Campanha da Princeza, em reconhecimento da honroza denominação da dita Villa.

D. Fernando José de Portugal, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho de Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato á Real Pessoa, etc. Faço saber á vós Juiz de Fóra e mais Vereadores da Villa da Campanha da Princeza, que neste Real Erario foi entregue pelo Sargento Mór José Francisco Pereira, um cofresinho, com 23 barras de ouro no valor de 2:971\$492, remettidas por essa

Camara, pertencentes á offerta da terça parte dos seus rendimentos para a Princeza do Brazil, Nossa Senhora, em reconhecimento da honrosa denominação da dita Villa; o que sendo tudo entregue á mesma Senhora, e tendo-se em consideração a obviar despezas na condução de semelhantes remessas, se ordena á mesma Camara que para o futuro haja de fazer entrega do dito rendimento no real cofre da Junta da Fazenda dessa Capitania, para dalli ser enviado a este Real Erario na occasião competente em que costuma fazer a remessa dos cabdaes reaes e por elle entregue á mesma Augustissima Senhora. O que a Camara terá entendido e executará. Luiz Venancio Ottoni a fez no Rio de Janeiro aos 22 de Julho de 1808.— Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever.— *D. Fernando José de Portugal.*



N. 21.— MARINHA. — EM 26 DE JULHO DE 1808

Approva a Pauta dos emolumentos da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

Sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor o requerimento dos Officiaes desta Secretaria de Estado, no qual pedem a real approvação da Pauta dos emolumentos que se devem perceber das partes: houve Sua Alteza Real por bem approvar a Pauta, que vai com este por mim assignada: não havendo o mesmo Senhor por bem, que por ora se altere o que está estabelecido a respeito dos passaportes dos navios, afim de não gravar o commercio nacional, agora decadente, com um onus, que recahe unicamente sobre os negociantes, ou sobre os consumidores desta Capitania, e só em tempos mais prosperos se poderá admittir alguma justa alteração neste objecto.

Os emolumentos pertencentes ao Porteiro fará Vm. distribuir pelos Officiaes actuaes, emquanto não fôr nomeado Porteiro para a Secretaria de Estado. Vm. fará affixar a Pauta na sala do Porteiro, para conhecimento das partes, e a fará observar emquanto não houver ordem em contrario.

Deus guarde a Vm. Paço em 26 de Julho de 1808.— *Visconde de Anadia.*— Sr. José Manoel Placido de Moraes, Official Maior da Secretaria da Marinha.

Pauta dos emolumentos da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos.

Decreto de nomeação de Vice-Rei.....	80\$000
» de Governador e Capitão General.....	50\$000
» dito ou Commandante de Presidio.....	38\$400
» de Secretario do Governo.....	30\$000

Decreto de nomeação Ajudante de Ordens.....	12\$800
» de Intendente da Marinha.....	24\$000
» de Physico Mór.....	12\$800
» de Cirurgião Mór.....	9\$600
» de Lente da Academia de Marinha.....	19\$200
» de Contador, Almoxarife, e 1º Escripturario da Contadoria da Marinha.....	6\$400
» de outro qualquer emprego no Arsenal.....	6\$400
» de vogal no Conselho Supremo Militar.....	9\$600
» de Almirante.....	38\$400
» de Vice Almirante.....	25\$600
» de Inspector da Brigada (conforme a Patente).....	6\$400
» de Chefe de Esquadra.....	3\$200
» de Chefe de Divisão.....	
» de Capitão de Mar e Guerra.....	2\$400
» de Capitão de Fragata.....	2\$000
» de Capitão Tenente.....	1\$600
» de Primeiro Tenente.....	1\$200
» de Segundo Tenente.....	\$800

N. B. — O mesmo proporcional e correspondente pagarão os officias da Tropa paga do Ultramar, e uns e outros pagarão pelo registro das suas patentes metade do que pagarem pela nomeação.

Milicias e Ordenanças :

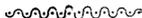
Decretos de nomeação de Coronel.....	25\$600
» de Tenente Coronel.....	19\$200
» de Capitão Mór.....	19\$200
» de Sargento Mór.....	12\$800
» de Capitão.....	3\$200
» de Tenente.....	2\$400
» de Alferes.....	2\$000

N. B. — Pelo registro de suas patentes, metade do que pagarem pela nomeação.

Capellão da Brigada.....	6\$400
Officios no Ultramar e renuncia delles.....	32\$000
Cartas e titulos de Officios até 500\$000.....	6\$400
» » dito 1:000\$000.....	12\$800
E dahi para cima.....	25\$400
Carta de Conselho.....	40\$000
Dita de 1º, 2º e 3º Pilotos e Aspirante, 6\$400, 4\$000, e 2\$000.	
Dispensa de preito e homenagem.....	30\$000
Dita de Cirurgião, ou Capellão em navio mercante...	19\$200
Dita de idade, e provanças.....	12\$800
Qualquer outra dispensa.....	9\$600
Portaria para qualquer passageiro desembarcar.....	12\$800
Dita para qualquer Effeitos.....	25\$600

Qualquer outra portaria de graça.....	12\$800
Avisos de passagem de um para outro corpo.....	3\$200
Licenças com soldos de Officiaes Generaes até Coronel.	12\$800
Ditas de Tenente Coronel até Cadete.....	6\$400
Milicias e Ordenanças ; os soldados pagarão.....	6\$100
Ditas sem soldo, metade.....	
Escusas de serviço na Marinha e na Brigada.....	2\$000
Ditas nas Milicias.....	12\$800
Certidões de graças.....	1\$600
Ditas de informe.....	\$960
2 ^{as} vias requeridas pelas partes.....	1\$600
Passaportes de navios :	
Para os portos desta Capitania. { Lanchas e sumacas..	1\$280
{ Galeras e bergantins.	4\$320
Indo para Ultramar, Europa, e Portos de outras Capitania.....	6\$400
Passes para os navios inglezes (o mesmo que os portuguezes).	
Passes para os navios, estrangeiros, das outras nações.	9\$600
Passaportes de passageiros, por cada pessoa, não sendo mulher ou filho.....	6\$400
Para o Porteiro :	
Por cada lancha, e sumaca, pelo sello.....	\$160
» bergantim, e galera portuguezes e inglezes.	\$320
» de outra qualquer nação.....	\$640

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1808. — *Visconde de Anadia.*



N. 22. — GUERRA. — EM 26 DE JULHO DE 1808

Manda que a fabricação, venda e compra da polvora seja reservada á Real Fazenda

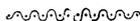
Havendo Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor resolvido que a fabricação da polvora e a venda e compra deste genero fosse sómente reservada á sua Real Fazenda, de maneira que ninguem possa tomar parte neste commercio, não só por ser objecto da renda real, mas tambem porque a saude publica e uma boa policia exigem, que este genero seja tratado só por mãos seguras e responsaveis; é Sua Alteza Real servido que V. S. mande tomar para a Real Fazenda toda a polvora que ahi houver em mãos particulares, e que, pagando-a por um preço justo, estabeleça depois a venda por conta da Real Fazenda com o lucro para a mesma ao menos de 10%, e que para o futuro informe da quantidade da polvora que necessitará essa Capita-

nia para se lhe remetter, notando : 1º, a quantidade de que necessita para o real serviço e defesa da Capitania ; 2º, a quantidade que é precisa para o commercio geral dos particulares ; 3º, o preço por que ali se fica vendendo a polvora na conformidade das ordens que ora se lhe expedem.

Igualmente participe a V. S. que, podendo ali fabricar-se salitre, deverá V. S. remettel-o para esta real fabrica todo aquelle que lhe não seja ali necessario para fabricar polvora para o consumo dessa Capitania, o qual Sua Alteza Real autoriza, comtanto que seja toda a polvora feita por conta da Real Fazenda e vendida por conta da mesma.

Sua Alteza Real espera que V. S. com o seu conhecimento, zelo e amor do real serviço, dará a esta materia, na conformidade destas reaes ordens, que se lhe expõem, toda a boa ordem e estabelecimento de que necessita, e informação de tudo que convier organisar, para que da mesma resulte ao real serviço e fazenda toda a utilidade que se pôde esperar.

Deus guarde a V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1808.—*D. Rodrigo de Souza Coutinho*.—Sr. Governador e Capitão General da Capitania de....



N. — 23. GUERRA — EM 26 DE JULHO DE 1808

Dá um additamento ao Regimento de 24 de Junho da Impressão Regia

O Director antes encarregado da guarda o manejo da Casa da Impressão procederá, sem perda de tempo, ao inventario ordenado e, em termo breve, fará o encerramento do mesmo, fazendo registrar logo tudo em livro proprio, assim o decreto da creação da mesma Impressão Regia e aviso da nomeação, como as respectivas instrucções, termo de posse dos Directores, do dia em que principiam a ter exercicio, sendo tudo escripto e lançado pelo Escripturario já admittido e determinado no dito aviso, servindo o mesmo livro para o registro de todas as ordens superiores, relativamente á direcção.

Não tendo sido autorisados expressamente os Directores nomeados para tomarem conta ao Administrador, este a deverá prestar, perante a Junta, de toda a receita e despeza e de tudo o mais da sua antecedente commissão ; e em caso de duvida na approvação, se proporá á Secretaria de Estado competente, devendo passar o saldo e o effectivo da Casa, constante do inventario, á administração e responsabilidade da Direcção, por dever cessar as funcções que aquelle Administrador exercia, juntamente com as de Director e só continuar nesta qualidade.

Porquanto a mesma Direcção estabelecida lhe foi conferida jurisdição conjuncta e individua, nada se fará sem accordo e ordem de seus respectivos membros e pertencendo a objecto de despeza, ou outra alguma consideravel materia, será por es-

cripto assignado pelos Directores, decidindo-se tudo à pluralidade de votos; ficando nullo todo o acto em contrario e sob pena de não ser abonada toda e qualquer despeza que assim se não fizer, sendo porém livre a qualquer dos Directores, vencido em votos, protestar e recorrer à Secretaria de Estado, representando o que entender a bem do real serviço, ou do seu direito.

A Direcção nomeará todos os officiaes e serventes da Casa da Impressão Regia, arbitrando-lhes os ordenados e salarios, cuja approvação proporá à Secretaria de Estado; e não correspondendo aquelles à confiança que delles fizera, os poderá suspender e remover, dando parte, para se proceder, quando as circunstancias o exigirem, na conformidade das leis.

A mesma Direcção procederá a um calculo, a quanto podem montar as despesas da impressão de quaesquer escriptos e obras, segundo a letra, formato e qualidade do papel, ajustando o pagamento por empreitada, se assim parecer mais economico e o quanto racionavelmente se possa vender nas circunstancias do tempo, logar e qualidade da obra, fazendo-se publico o recenseamento respectivo, afim de que os que intentarem imprimir por sua conta fiquem entendidos e não desanimem de dar à luz as obras que quizerem, devendo-se ter em vista sobretudo a facilidade da instrucção publica, como um dos principaes destinos da criação da Direcção. A Direcção não deve taxar o preço das obras impressas por conta de seus donos.

A Direcção determinará o numero de exemplares que se devam dar aos autores, traductores, ou seus legitimos herdeiros e cessionarios, que offerecerem gratuitamente manuscritos para a Impressão Regia.

Não poderão porém estes reimprimir por sua conta, senão passados dez annos, as mesmas obras, sendo-lhes livre imprimir na mesma impressão por sua conta, notas e addendos em separado.

A Direcção fará imprimir antes de tudo as Leis e Ordens Régias que se lhe expedirem pelas repartições competentes, e depois os mais escriptos, segundo as datas dos despachos da Direcção para a sua impressão, e não permittirá alterar-se esta ordem sem motivo urgente, ou determinação superior.

Deve-se fazer publico que todos os que quizerem imprimir papeis e obras, as devem levar à Casa da Impressão, fazendo requerimento à Direcção por escripto, para com seu despacho se mandar imprimir.

Sendo os papeis e obras de natureza que impliquem com objectos de religião, legislação e politica, os Directores ficam autorizados para, quando julgarem preciso, mandal-as rever por pessoas da profissão competente, dirigindo-lhes para esse effeito o officio em nome de Sua Alteza Real e exigindo o seu juizo e approvação por escripto, à vista da qual se mandarão imprimir com as correções necessarias, precedendo licença desta Secretaria de Estado.

Os Directores devem fazer, todas as semanas, duas sessões, de tarde, na Casa da Impressão e outras extraordinarias, sendo necessario, de que então se fará participação a cada Director

pelo Escripturario della, os quaes poderão visital-a nos outros dias, revesando-se successivamente, para assim se prover às occurrencias. Os Directores poderão tambem eleger interinamente Administrador em qualquer dos Officiaes da Casa que julgarem dignos dessa confiança na sua ausencia e impedimentos, tão sómente para a regularidade do serviço.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra
26 de Julho de 1808.— *D. Rodrigo de Sousa Coutinho.*



N. 24.— BRAZIL.— EM 27 DE JULHO DE 1808

Manda observar as regras geraes para o despacho do expediente do Real Erario.

O Principe Regente Nosso Senhor é servido ordenar que no Real Erario se observem as regras geraes que vão inclusas em o despacho do expediente, que são as mesmas que se seguiam no Real Erario de Lisboa : o que participo a Vm., para que assim se execute.

Deus guarde a Vm.— Paço em 27 de Julho de 1808.— *D. Fernando José de Portugal.*— Sr. Thesoureiro Mór do Real Erario.

Regras geraes para o despacho do expediente do Real Erario.

1.^a Todo o novo requerimento que entrar e todas as informações que vierem de diferentes partes, e sobre que devam informar os Contadores Geraes ou os Thesoueiros Geraes, de ordenados, juro e tenças, ou das tropas da Corte, serão em um dia certo de cada semana remettidos a elles, em relações, as quaes declarando os nomes de cada requerimento, tenham o despacho para informar o Contador, ou Thesoureiro Geral de tal.

2.^a Todos os Contadores que a sua informação seria representar a necessidade de passar ordem para informar qualquer Ministro, Provedor, Almoxarife, ou outro qualquer exactor da Real Fazenda, informem somente no requerimento dizendo—deve informar tal ministro,—e se assignarão, mandando logo expedir ordem, a qual differe nas circumstancias seguintes. Para toda a pessoa subalterna do Real Erario, virá lavrado nos requerimentos, o despacho do — Informe —, sendo para a Côte, e sendo para fora da Côte será lavrada a Ordem no verso do requerimento, dizendo : — O Visconde, etc. Mando a vós Fulano, que vendo o requerimento retro de fulano, informeis do que a respeito delle vos occorrer (e se necessario fôr), interpondo a vosso parecer. Fulano o fez, etc.—Para toda a pessoa não subalterna do Real Erario, se expedirá para a Côte, Portaria

de fóra dizendo :—Manda a Rainha Nossa Senhora, que o Desembargador Fulano, Juiz de tal, à vista do requerimento incluso de Fulano, informe o que a respeito daquelle lhe occorrer, e com o seu parecer. Lisboa, etc.—E para fóra da Côte se expedirá a provisão que diga—: O Visconde, etc. Faça saber ao Desembargador Fulano, Juiz de tal, que pelo Real Erario requereu Fulano, e que consta do requerimento incluso, e para se lhe deferir se faz necessario, que o mesmo Desembargador informe com o que lhe occorrer sobre o dito requerimento, e com o seu parecer. Fulano o fez, etc.—Desta generalidade exceptuam-se as Juntas de Fazenda do Ultramar, posto que subalternas, às quaes irá sempre ordem de fóra, e exceptuam-se tambem aquellas provisões determinativas que necessitam de maior extensão, e que portanto devem tambem ir de fóra, em papel separado.

3.^a Os Contadores Geraes expedirão da mesma fóra as ordens de—Informe—, emquanto virem que ellas são necessarias e podendo dar a sua final resposta, o declararão succintamente nos mesmos requerimentos, com o que lhes occorrer de decisivo, como por exemplo : 1.^o O supplicante é credor de tanto, descontada a décima, e pôde obter despacho para o pagamento, postas as verbas necessarias ; 2.^o Convém esta Contadoria Geral com a informação do Provedor de tal e pôde o supplicante cobrar tanto, postas as verbas necessarias ; 3.^o Convém esta Contadoria Geral com a informação do Provedor de tal, e sobre a assignatura à ordem para ser pago ; 4.^o A pretensão do supplicante é materia de graça e poderá obtel-a, se forem attendidas as razões que allega, e as que declara o Juiz informante, sendo as principaes a ruina dos seus bens, postos em sequestro, e a segurança que dá a prestação que offerece ; 5.^o O supplicante é credor de tanto que deve ser pago em relação de semelhantes dividas em dous pagamentos, conforme o Real Decreto ; 6.^o O supplicante tem cobrado por seu procurador bastante, Fulano, as tenças que pede ; 7.^o O supplicante pela informação que ajunta, mostra ser herdeiro do supplicado, a quem se ficaram devendo tantos mil réis, e estaria nos termos de cobrar, postas as verbas necessarias, se ajuntasse habilitação do Juizo das Justificações do Reino ; 8.^o A favor do supplicante entraram em tantos de tal mez, tantos mil réis por deposito, e podem pagar-se-lhe, postas as verbas necessarias ; 9.^o Para obter o pagamento que pretende, é necessario que ajunte certidão de obito do seu antecessor, etc. E porque se não pôde dar alguma idéa que comprehenda todas as diversas qualidades de requerimentos, fica ao arbitrio dos Contadores Geraes o resumir as palavras das suas informações, ao menos que puderem, não faltando a cousa alguma que pareça substancial, e fazendo as suas informações de fóra, quando os casos assim o pedirem, ou por serem contrarias aos pretendentes, ou porque pelas suas materias necessitam de maior discussão e extensão.

4.^a Todos os despachos de pagamentos sejam simplesmente de :—Paguem-se tantos mil reis na conformidade da informação.—E os que tiverem dispensa de habilitação digam :—Paguem-se

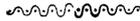
tantos mil réis na conformidade do que se informa, dispensada a habilitação.

5.^a Todo o precatório de penhora, ou posse indistinctamente pode ter despacho de : — Cumpra-se em termos.

6.^a Todos os precatórios de posse e entrega, ou simplesmente de entrega, sejam remetidos sem despacho às Contadorias, como fica dito nos requerimentos novos, para voltarem com a sua breve informação, na folha que nelles estiver em branco, e receberem o despacho de : — Pague-se, ou o que lhe competir.

7.^a Todos os requerimentos que pedirem certidões, serão na forma declarada, remetidos nas relações aos Contadores Geraes e estes vendo que em outro qualquer Tribunal consta o mesmo, e que se vem pedir ao Erario sómente porque nelle são gratuitas as certidões, darão as suas respostas, dizendo : O que o supplicante pede consta na Secretaria de Estado, ou no Conselho da Fazenda, etc.— para se lhe dizer que requeira naquelle Tribunal, e quando a certidão se dever com effeito passar no Erario, responder-se-ha : — Está nos termos de se passar a certidão pedida — para então se lhe por o despacho corrente e do estylo.

Lisboa 5 de Agosto de 1789.—Com a rubrica do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Visconde Mórdo, Presidente do Real Erario.

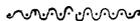


N. 25.— BRAZIL.— EM 27 DE JULHO DE 1808

Ordena uma nova distribuição dos trabalhos das tres Contadorias do Real Erario.

Sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a necessidade que ha de se distribuir com igualdade o trabalho pelas tres Contadorias do Real Erario, afim de que o expediente se faça com a devida promptidão: é o mesmo Senhor servido ordenar que na Segunda Contadoria, além do que lhe pertence, se faça a escripturação e liquidação das contas da Alfandega, e que na Terceira Contadoria se faça o mesmo pelo que diz respeito à Casa da Moeda. O que participo a Vm., para que assim se execute.

Deus guarde a Vm.— Paço em 27 de Julho de 1808.— *D. Fernando José de Portugal.*— Sr. Thesoureiro Mór do Real Erario.



N. 26.— BRAZIL.— EM 29 DE JULHO de 1808

Manda que no Real Erario se observem as disposições dos Decretos e Instrucções annexas, expedidas para a tomada das contas dos Exactores da Fazenda Real e assistencias dos empregados do Real Erario de Lisboa.»

Remetto a Vm. as cópias dos Decretos juntos, para que no Real Erario se observe quanto se acha disposto no § 2º do Tit. 8º do Alvará de 28 de Junho proximo passado, afim de proceder quanto antes ao ajustamento das contas de todos os Almoxarifes, Thesoueiros, Recebedores e mais Exactores da Real Fazenda.

Deus guarde a Vm.— Paço em 29 de Julho de 1808.—
D. Fernando José de Portugal.— Sr. Thesoueiro Mór do Real Erario.

Decretos a que se refere o aviso acima

DECRETO DE 8 DE MAIO DE 1790

Havendo-me representado o Visconde meu Mordomo Mór e Presidente do meu Real Erario que a multiplicidade de contas anteriores ao estabelecimento do mesmo Real Erario haviam embaraçado que se tomassem as contas actuaes com aquella promptidão, que se faria necessaria, e era conveniente assim ao meu real serviço como aos mesmos Thesoueiros, Almoxarifes, Recebedores e mais Exactores da minha Real Fazenda que deviam dal-as ; sendo por esse motivo necessario conceder aos Officiaes do Real Erario, destinados para ajustar as contas de que estão encarregados, tempo sufficiente para as poderem examinar com a circumspecção e cuidado que requerem tão serias e importantes averiguações, o que não era compativel com a obrigação, que se lhes havia imposto, de assistirem todos os dias de manhã e de tarde ao despacho no mesmo Real Erario ; e attendendo, outrosim, ás mais circumstancias que sobre este mesmo negocio me foram presentes, e se fizeram dignas de minha real consideração : hei por bem ordenar provisionalmente, e emquanto não mandar o contrario, que o despacho do meu Real Erario seja só pela manhã, na fórma, e pelo tempo que se declara nas Instrucções que baixam com este meu Real Decreto, e que fazem parte delle, assignadas pelo Visconde meu Mordomo Mór e Presidente do Real Erario ; praticando-se igualmente tudo o mais que nas mesmas Instrucções se contem, e que diz respeito à distribuição das contas pelos Officiaes que as devem tomar, ao premio com que deverão ser remunerados do seu trabalho, e ás multas que se devem impor aos que não cumprirem

exactamente com as obrigações que se lhes prescrevem. O mesmo Visconde meu Mordomo Mór, e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários não obstante quaesquer disposições em contrario. Palacio de N. S. da Ajuda em 8 de Maio de 1790.— Com a rubrica de Sua Magestade.

Instrucções do que Sua Magestade manda observar no Real Erario sobre a assistencia que nelle se deve fazer, e sobre a fôrma com que pelos Officiaes do mesmo Real Erario se devem tomar as contas dos Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores e mais Exactores da Real Fazenda.

1.^a E' Sua Magestade servida que as sete horas de trabalho, que até agora estavam reguladas entre a manhã e a tarde de cada dia, se reduzam sómente a cinco, e todas de manhã, principiando-se pelas oito horas e findando-se pela uma da tarde, e para que ellas se completem inteiramente pelos Officiaes das Contadorias, e não abusem com affectados pretextos da assistencia a que são obrigados, far-se-ha em cada Contadoria um rigoroso ponto das faltas que tiverem os 2.^{os} e 3.^{os} Escripturarios, e todos os mais Officiaes e Praticantes daquellas graduacões para baixo, perdendo cada um delles por cada meia hora de falta o valor de uma, pelo preço que lhes corresponder segundo os ordenados que vencerem, fazendo-se-lhes o desconto a favor da Fazenda Real, quando se lhes pagarem os ordenados, exceptuando-se sómente o caso de mostrarem que estão legitimamente impedidos por causa de molestia. E para que nesta mesma rigorosa assistencia tenham algum favor, não se lhes descontará no fim do quartel cousa alguma, se as folhas do dito quartel não excederem a 30 horas, que são seis dias; mas excedendo-se descontará tudo.

2.^a Determina Sua Magestade que as contas dos Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores e mais Exactores da Real Fazenda se entreguem aos Officiaes benemeritos do Real Erario para se ajustarem em suas casas; e devendo-se nesta parte fazer distincção da qualidade de contas que se hão de dar para os ajustes fôra da Contadoria, e das que ficam sendo pertencentes às horas da assistencia no Erario: é servido mandar declarar que as pequenas contas dos Contadores todos, ou maior parte das dos Rendeiros, Almoxarifes e Thesoureiros da Casa das Senhoras Rainhas, da Casa de Bragança, da Patriarchal e de Commendas, as contas dos Thesoureiros Geraes das Tropas, etc, que ou são faceis de concluir, ou têm Officiaes destinados para estas Repartições, e que podem e devem vencer o trabalho dos seus ajustes, não hão de ser contempladas no numero das que se houverem de ajustar fôra, e só entrarão neste numero aquellas contas que forem grandes, ou que não tenham Officiaes destinados; e caso que nas repartições acima mencionadas hajam algumas contas que dependam de maior trabalho, ou que estejam atrasadas, e prudentemente julgue o Contador Geral que não são venciveis pelo Official da Repartição, as poderá comtudo

dar para se tomarem fóra, mas nunca a Officiaes da mesma Repartição ; podendo tambem os Contadores Geraes repartir, das que tiverem, com os outros Officiaes do Erario que julgarem benemeritos e não tiverem contas para ajustar, porque deste modo se adiantará a conclusão tão importante das mesmas contas.

3.º As contas que devem preferir na distribuição, são aquellas, a respeito das quaes houver sequestros, ou aquellas, em que se possa considerar alcance cobravel, afim de se evitar que com a demora se faça incobravel ; depois devem seguir-se as mais modernas, indo para traz, até se concluirem ; sendo o principal objecto trazer justas as contas modernas, e irem-se ajuntando as mais atrasadas, conforme couber no tempo.

4.º Aos Officiaes, que tomarem qualquer conta, se arbitrarão prudentemente os dias que com ella poderiam gastar, e se lhes premiará esses dias de trabalho á razão de 600 réis por dia para o que for nomeado Contador, 500 réis por dia ao Escrivão, e 250 réis tambem por dia ao Praticante, se o houver. Entregues que sejam nas Contadorias as contas depois de tomadas, deverão ser revistas pelos 1.ºs Escripturnarios, ou por algum dos 2.ºs, de quem os Contadores Geraes façam o melhor conceito ; e como esta revisão deve tambem fazer-se fóra das horas da assistencia no Erario, e é de importancia pela fé que ha de merecer, vencerá de gratificação por ella o Official, que a fizer, a quarta parte do que importar o arbitramento para os Officiaes que tomaram a conta.

5.º Nenhuma conta será encarregada a um só Official, mas pelo menos serão sempre dous os responsaveis por ella ; e quando a conta admittir tres e quatro, deverão empregar-se, e isto não só para que chegue a todos este beneficio, e para que, trabalhando maior numero de gente, se adiantem mais as contas, mas tambem para que se instruam, e hajam mais Officiaes que sejam responsaveis das mesmas contas.

6.º Os 2.ºs e 3.ºs Escripturnarios deverão ser os encarregados de qualquer conta, como contadores della, e como mais peritos já no exercicio de as tomar. Os Amanuenses e Praticantes serão os Escrivães ; e quando a conta admitta maior numero, dar-se-hão como Praticantes aquelles que entre estes mostrarem maior capacidade. A repartição destas contas póde, e deve servir aos Contadores Geraes, para premio daquelles Escripturnarios que mais se distinguirem no serviço das Contadorias, porque aquelles, que por menos zelo incorrerem em faltas de assistencia, ou que, assistindo, sejam insignificantes os seus trabalhos, e venham ao Tribunal só por encher tempo, a estes taes Officiaes não se deverá repartir conta, porque delles se não espera trabalho util ; e seja este o castigo da sua inhabilidade, e falta de zelo, sendo ao mesmo tempo estímulo para os mais capazes se distinguirem. Bem entendido porém que a qualquer Official, por benemerito e habil que seja, se não deverá repartir conta nova, emquanto não fizer entrega da outra corrente na Contadoria.

7.º Para a guarda das contas, e para que ellas hajam de sahir do Real Erario, afim de serem entregues aos Officiaes que as não de tomar, seguir-se-hão, no que forem applicaveis, as pro-

videncias, e ao que a estes respeito determinam os Regimentos da Fazenda no Cap. 21, in fine e 82, e dos Contos no Cap. 5º, sendo a determinação da sahida das ditas contas por despacho do Presidente do Real Erario.

8.º As nomeações dos Officiaes, que houverem de tomar as contas, serão feitas à vista das propostas que cada um dos Contadores Geraes pelas suas repartições apresentar, com declaração da conta que lhes parecer haverem de encarregar aos mesmos Officiaes, e pedindo a este fim a necessaria approvação, e igualmente ordens para a sahida da conta, e por despachos do Tribunal serão deferidos.

9.º Concluidas que forem de tomar e rever as contas, serão entregues nas Contadorias Geraes respectivas com as relações das duvidas que se encontrarem, ou com a certeza de estarem quites, ou finalmente com a noticia do saldo pró ou contra; e achando os Contadores Geraes que as ditas contas merecem approvação, quanto ao trabalho, exame e revisão, proceder-se-ha pelos mesmos Contadores Geraes a fazer o arbitramento da gratificação ou premio, conforme fica declarado na quarta instrução, e remetterão à Mesa do Real Erario os seus arbitramentos, que achando-se conformes, serão por despacho mandados pagar. Lisboa 18 de Abril de 1790.— Visconde Mordomo-Mór.

DECRETO DE 26 DE JULHO DE 1802

Tendo-me sido presente que no Regulamento Provisional estabelecido por Decreto de 8 de Maio de 1790, e instruções que com elle baixaram, occorrem alguns inconvenientes que a experiencia tem mostrado se devem evitar com adequadas providencias, afim de que as contas dos Almojarifes, Thesoureiros, Recebedores e mais exactores da minha Real Fazenda sejam tomadas nas proprias Contadorias Geraes, a que pertencem, sem o risco a que estavam expostas levando-as os Officiaes para suas casas, e com a regularidade e exactidão que exige objecto de tanta importancia, assim aos interesses da Real Fazenda, como das partes; e havendo attenção ao referido, e a tudo o mais que sobre este assumpto me foi ao mesmo tempo representado com os justos e individuaes motivos, que mereceram a minha regia approvação: sou servido determinar que todas as sobre-ditas contas se ajustem nas respectivas Contadorias Geraes, e que dellas não possam sahir para fóra do Real Erario, sem expressa resolução minha, praticando-se nos seus ajustamentos e revisões tudo quanto se declara e estabelece nas Instruções com a data de hoje, que baixam com este meu Real Decreto, e fazem parte delle, assignadas por D. Rodrigo de Souza Coutinho, do Conselho de Estado, e Presidente do Real Erario, e observando-se inteiramente o mais que nellas se contem sobre a criação de novos logares, e sobre o methodo e cautellas com que mando ampliar e declarar as Instruções de 28 de Abril de 1790, que ficam aliás em seu vigor no que por este Decreto e

novas Instrucções, que o acompanham, não for revogado. O mesmo Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, não obstante quaesquer Leis, Regimentos ou Disposições em contrario. Palacio de Queluz 26 de Julho de 1802. Com a rubrica do Principe Regente.

Instrucções que o Principe Regente Nosso Senhor manda observar no Real Erario, pelas quaes é servido ampliar e declarar as que baixaram com o real Decreto de 8 de Maio de 1790, sobre a assistencia dos Officiaes, e forma de se tomarem as contas dos Almojarifes, Thesoureiros, Recebedores e mais exactores da Real Fazenda:

1.^a S. A. Real ordena que o despacho do Erario Regio continue a fazer-se de manhã nas horas estabelecidas nas Instrucções de 28 de Abril de 1790, sahindo os Officiaes pela uma hora, afim de terem tempo de tornar de tarde para os exames de que forem incumbidos, e que o ponto se pratique inalteravelmente com a exacção e escrupulo que exige o bem do real serviço e das partes, que depende da assistencia, zelo e actividade dos ditos Officiaes, a quem se descontarão todas as faltas que não procederem do justificado motivo de molestia, sem contemplação nem favor algum, abolindo para este effeito as 30 horas por quartel, que pelas ditas Instrucções se consideram.

2.^a E' outrosim servido que as contas, de qualquer que sejam, se não possam ajustar fóra das Contadorias Geraes, e dos seus respectivos Cartorios, mas sim dentro do Real Erario, e nas tardes que se destinam para os extraordinarios exames, e ajustamentos, commettendo-se tão sómente aos Officiaes e Praticantes benemeritos, e negando-se aos que se não distinguirem no real serviço, na forma declarada nos arts. 2.^o, 3.^o, e 6.^o das referidas Instrucções; e que não bastando os Officiaes de alguma Contadoria para dar expedição ás contas que nella houver, se poderão neste caso commetter aos Officiaes ou Praticantes de qualquer outra Contadoria, ou da Thesouraria Mór, com advertencia porém, que sempre um delles, ou seja o Contador, ou seja o Escrivão, deve ser da Contadoria a que a conta pertencer, e que na mesma se ha de ajustar, sem se poder transferir de uma para outra Contadoria.

3.^a E querendo o mesmo Senhor que nas entradas e saídas das contas se pratiquem do modo possível as formalidades estabelecidas nos Caps. 40, 81 e 82 do Regimento da Fazenda, e 5.^o do Regimento dos Contos: ha por bem ordenar que em cada uma das Contadorias Geraes haja um Official Cartorario, que tenha propensão e habilidade para este ministerio, o qual conserve todas as contas debaixo da sua inspecção e arrecadação, recebendo-as e entregando-as com toda a clareza e methodo, e na forma ordenada nos ditos Regimentos, devendo os Contadores Geraes própor para aquelle logar um dos Escripturarios actuaes, que vencerá, além do ordenado que tiver, mais cem mil reis, ficando-lhe conservado o competente accesso, com a obrigação, porém, de assistir nas horas do

trabalho das tardes, para entrarem as contas que se commetterem, e estiverem já commettidas, tornando-as a guardar de baixo de chave nos armarios, que para este effeito se devem destinar com o fim de se evitarem por este modo não só a mistura e confusão de papeis, mas toda e qualquer transgressão que se possa intentar contra o que se dispõe neste paragraho.

4.^a Porquanto os exames e ajustamento de contas se não devem demorar, visto ser este objecto um dos mais interessantes á boa arrecadação da Real Fazenda, os Contadores Geraes destinarão alguns Officiaes, além dos que têm repartições proprias, para nas horas dos despachos das manhãs tomarem as contas exceptuadas no art. 2.^o das mencionadas Instrucções, na certeza de que só em circumstancias muito urgentes, e com representação attendivel poderão ser distribuidas e commettidas aos exames das tardes; e os mesmos Contadores Geraes deverão participar ao Presidente do Real Erario, na occasião dos balanços dos semestres, que contas se tomaram nas manhãs, e o que dellas resultou. E como o expediente das Contadorias Geraes tem accrescido consideravelmente, e convem dar-se providencias para que se não falte ao ajustamento das referidas contas: determina S. A. Real que em cada Contadoria se augmente o numero de Officiaes e Praticantes do numero, para com este socorro se poder vencer o trabalho com a promptidão necessaria e que para estes novos logares façam os Contadores as propostas do estylo.

5.^a Na escolha e preferencia das contas para os exames se observará inteiramente o que dispõe o art. 3.^o das ditas Instrucções, por ser muito conveniente que primeiro se acuda ao ajustamento daquellas em que se presumir alcance, afim de que a demora não diffulte a sua cobrança, observando-se igualmente o que a respeito dos preços para a gratificação do trabalho determina o art. 4.^o das mesmas Instrucções, na intelligencia de que este premio só deve ter logar nas contas que forem commettidas aos exames das tardes, regulando-se os dias por seis horas de serviço effectivo, e praticando-se tudo o mais que no mesmo artigo se declara.

6.^a Tambem se deve cumprir o que se determina nos arts. 5.^o e 6.^o das Instrucções, com declaração porém de que aos 1.^{os} Escripturarios supranumerarios se podem encarregar assim as revisões das contas, como os ajustamentos dellas, praticando-se inalteravelmente a regra de que nenhum Official poderá ser ao mesmo tempo de duas contas, ou seja para o exame, ou para a revisão.

7.^a Na entrega e guarda das mesmas contas se devem observar todas as formalidades e cautelas que ficam apontadas no § 3.^o destas Instrucções, e ordenam os Regimentos da Fazenda, e dos Contos, sem embargo de não sahirem para fóra das Contadorias Geraes respectivas, não se effectuando as entregas aos Officiaes nomeados, sem precederem propostas dos Contadores e despachos do Presidente do Real Erario.

8.^a Para se facilitarem os ajustamentos, poupando-se maior trabalho e despeza, prohibe S. A. Real que se façam os lança-

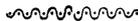
mentos das contas antigamente praticados, e ainda hoje adoptados pelos Officiaes de algumas Contadorias, pois tem mostrado a experiencia que não ha necessidade de se copiar addição por addição, formando-se desta sorte inutil e volumosa escripta. Determinando que, em logar daquelle methodo, se observe em todas as Contadorias outro mais facil, que consiste em se somnarem as addições (depois de examinadas de calculo e legalidade) nas paginas dos mesmos livros em que estiverem lançadas; e só em papel de fóra se poderão fazer os necessarios resumos, para em consequencia delles se formalisar a conta corrente geral com as distincções e separações que forem indispensaveis, assim na receita como na despeza, citando-se na mesma conta corrente, e na explicação de cada uma das quantias, de que for composta, as folhas dos livros, e os numeros dos documentos que lhe corresponder, e mostrando-se finalmente a resulta, ou saldo da dita conta, e as duvidas que sobre ella se offerecerem, o que tudo será escripto pelo Escrivão em um dos livros do Thesoureiro, ou Recebedor, assignado por todos os Officiaes encarregados do ajustamento da conta. E quando os ditos livros não tenham espaço sufficiente em que se possa escrever, neste caso fará tudo em papel separado, que deva ficar cosido no fim do dito livro.

9.ª Depois de revistas e approvadas as contas, procederão os Contadores Geraes aos seus arbitramentos, com aquella circumspecção que pede um negocio tão serio, e de tanta importancia, afim de que nem a Fazenda Real, nem os Officiaes fiquem prejudicados, bem entendido que estes arbitramentos não os devem confiar a outra pessoa, e só os poderão fazer nos seus impedimentos os Ajudantes, e os 1.ºs Escripturarios que por elles servirem, e não forem interessados nos mesmos arbitramentos, procedendo-se em tudo o mais na fórma que dispõe o art. 9.º das Instrucções.

10. Os Contadores Geraes, Officiaes e Praticantes, que não estiverem encarregados dos exames e revisão das contas, não são obrigados a ir de tarde às Contadorias; porém os Officiaes, que em cada uma dellas se achar de maior graduacão e antiguidade, será pelo mais respeitado como seu superior naquelle acto, para deste modo se manter o socego e boa ordem que se fazem indispensaveis em semelhantes congregações.

11. O Porteiro do Real Erario deverá tambem assistir durante o trabalho das tardes, e poderá chamar dos moços do mesmo Erario os que forem necessarios para servirem neste expediente, e tirarem e arrumarem as contas nos respectivos armazens. E attendendo S. A. Real à maior sujeição e responsabilidade do dito Porteiro: é servido conferir-lhe a ajuda de custo annual de 200\$000, que elle poderá repartir com um dos Continuos, que escolher para o ajudar, ou substituir em qualquer impedimento, no caso de ser necessario, ficando porém ambos responsaveis pelas obrigações inherentes ao mesmo logar.

Lisboa 26 de Julho de 1802.— Com a rubrica do Presidente do Real Erario.

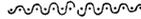


N. 27. — GUERRA. — EM 30 DE JULHO DE 1808

Manda tirar dos estudantes que frequentam o Hospital os Ajudantes dos Cirurgiões-Móres, mediante os exames que devem fazer perante o Cirurgião-Mór dos Exercitos e Armadas.

Havendo o Cirurgião Mór dos Exercitos e Armadas representado a Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor a necessidade que havia de Cirurgiões Ajudantes nos Regimentos desta guarnição, logares que se não propunham aquelles que se achavam já convenientemente habilitados com a carta de approvação, vindo portanto a ser necessario empregar neste ministerio os estudantes que frequentam actualmente o Hospital ; tem Sua Alteza Real resolvido, que seja da classe destes que se tirem os mencionados Ajudantes de Cirurgiões-Móres mediante os exames que devem fazer perante o Cirurgião Mór dos Exercitos e Armadas, que designará, portanto, aquelles que devem ser providos nos mencionados logares. O que participo a V. S. para sua intelligencia, e para que de accordo com o referido Cirurgião Mór dos Exercitos expeça as ordens necessarias aos Chefes dos Regimentos.

Deus guarde a V. S. — Paço em 30 de Julho de 1808. — D. *Rodrigo de Souza Coutinho*. — Sr. José Baptista de Azevedo Coutinho de Montauray.



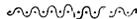
N. 28. — MARINHA. — EM 1 DE AGOSTO DE 1808

Regula o despacho dos navios Portuguezes e Estrangeiros que frequentam os portos do Brazil.

Sendo conveniente que o despacho dos navios Portuguezes e Estrangeiros que frequentarem os portos deste Continente seja uniforme em todo elle, e que os donos dos nossos navios justifiquem a legitimidade da propriedade Portugueza, antes de alcançarem passaporte para seus navios : é o Principe Regente Nosso Senhor servido que V. Ex. á maneira do que se praticava na Europa e do que se observa agora nesta Capital, faça assignar um termo de justificação, segundo o modelo junto n. 1 por tres testemunhas, pessoas abonadas e conhecidas, sem o qual não se expedirá passaporte. Os navios estrangeiros serão obrigados a cumprir as leis do Porto e com certidão dos Consules respectivos, junto por documento ao requerimento que devem dirigir a V. Ex. obterão o seu despacho, que é u a portaria na forma do modelo junto n. 2 para as Fortalezas da Barra os deixarem sahir, portaria, que, além do passaporte, se dá igualmente

aos navios nacionaes. Os emolumentos que Sua Alteza Real houve por bem arbitrar, por este expediente para esta Secretaria de Estado, vão declarados no extracto incluso da pauta delles, assignado pelo Official Maior della José Manoel Placido de Moraes, ao qual V. Ex. fará remetter regularmente com uma relação dos passaportes que se forem dando, com os nomes dos navios, donos, mestres, e portos para onde vão, afim de se fazer depois o registro nesta Secretaria de Estado, a importância do expediente dos passaportes, que se enchem com as declarações essenciaes semelhantes ás do passaporte n. 3 por mim assignados e referendados por um dos Officiaes desta Secretaria de Estado, e dos quaes vão agora 200 exemplares de que se irá repetindo a remessa á medida que for havendo occassião. No lugar indicado no documento n. 3 se assignará V. Ex. e no outro tambem apontado o Official que encher o passaporte e nas costas o registro na forma que se vê no mesmo papel, V. Ex. ordenará, que se numerem todos desde numero um acabando a serie no fim de anno. Podendo acontecer que pela expedição dos passaportes que anteriormente se davam por esse Governo, perceba o Secretario delle algum emolumento, e não sendo da real intenção prejudicar o sobredito Secretario, é Sua Alteza Real outrosim servido que pela portaria de passe para os navios Portuguezes se perceba o emolumento que até agora percebia o Secretario, ficando por consequencia competindo a esta Secretaria de Estado os emolumentos dos passaportes dos navios Portuguezes, e os dos passes ou portarias dos navios estrangeiros, e ao Secretario desse Governo os dos passes ou portarias para os navios nacionaes. O que tudo fará V. Ex. observar.

Deus guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1808. — *Visconde de Anadia*. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania de . . .



N. 29. — MARINHA. — EM 1 DE AGOSTO DE 1808

Manda que sejam remettidas á real assignatura, pela Secretaria de Estado, as patentes dos Officiaes do Corpo da Marinha e as Consultas do Conselho Supremo Militar.

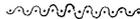
Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente ao Principe Regente Nesso Senhor que pela Secretaria desse Tribunal se tem incompetentemente dirigido as patentes do Corpo da Marinha á real assignatura, sem ser por esta Secretaria de Estado, que é a repartição á qual na forma do Alvará da criação das Secretarias de Estado, e do Alvará novissimo da criação do Conselho Supremo Militar pertence exclusivamente levar á real assignatura todas as patentes dos Officiaes sujeitos a ella, registral-as, e fazel-as baixar, assignadas a esse Tribunal, onde, depois de

igualmente registradas, se entregam às partes, que as apresentam ao seu General, para lhes pôr o cumpra-se :

E' Sua Alteza Real servido, mandando perguntar o motivo da alteração da ordem prescripta e inalteravelmente seguida em Portugal e mesmo nesta Corte, para com as outras Repartições, que o Conselho Supremo Militar ordene mui expressa e positivamente ao seu Secretario, que remetta logo a esta Secretaria de Estado todas as patentes dos Officiaes pertencentes a esta Repartição, que existirem na Secretaria já assignadas, comprehendidas nesta remessa tambem a relação e registro das que se hajam já entregado às partes, para serem igualmente registradas nos competentes livros deste Archivo, e que fique dirigindo inalteravelmente a esta mesma Secretaria de Estado todas as que se forem lavrando, afim de subirem por ella à real assignatura e correrem depois o caminho ordinario na fôrma devida, fazendo o mesmo Conselho ficar o seu Secretario na intelligencia de que Sua Alteza Real não alterou, nem innovou em ponto algum esta pratica, que é fundada no bem do serviço e em Ordens Regias em vigor.

Igualmente lhes fará o Conselho entender que a esta Secretaria de Estado deve tambem dirigir todas as Consultas que se lhe manda formar e todas as representações que o Tribunal haja de dirigir á real presença sobre objectos militares da sua competencia, tudo na fôrma do Alvará da criação do Conselho, e lhe ordenará que remetta a esta Secretaria de Estado uma cópia authentica da patente que se passou a Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante Almirante General, afim de que fique tambem registrada, conforme o methodo estabelecido na mesma Estação pela qual se lavrou, e baixou assignado o Decreto de sua nomeação. O que tudo fará V. Ex. presente no mesmo Conselho para que assim se fique entendendo e se execute.

Deus guarde a V. Ex.— Paço em 1 de Agosto de 1808.—
Visconde de Anadia.— Sr. Marquez de Angeja.



N. 30.— MARINHA. — EM 12 DE AGOSTO DE 1808

Manda executar o regulamento provisional para a conservação dos navios desarmados

Illm. e Exm. Sr.— O Serenissimo Senhor Infante Almirante General manda remetter a V. Ex. o regulamento appenso, afim de que V. Ex. passe as ordens e officios necessarios para que se lhe dê a mais prompta e formal execução, até nova determinação do mesmo Serenissimo Senhor, que manda outrosim soltar o Grumete Manoel da Rocha, preso a ferros desde o dia

26 de Julho, na intelligencia de ter sido a prisão castigo sufficiente, attendidos os motivos della expendidos por V. Ex. no seu informe de hontem.

Deus guarde a V. Ex.— Quartel General da Marinha 12 de Agosto de 1808.— *José Maria Dantas Pereira*.— Sr. Rodrigo Pinto Guedes.

Regulamento provisional para a conservação dos navios desarmados e seus respectivos effeitos, a que se refere o aviso acima

1.º O Intendente da Marinha fazendo um dos seus Ajudantes responsavel pelos trabalhos do Arsenal, assim como por todos os estabelecimentos navaes existentes em terra nesta Capital, e devendo alternar com este Ajudante, de maneira que um dos dous se encontre no Arsenal sempre que fôr possível, constituirá o outro seu Ajudante especialmente responsavel pelos trabalhos do mar, nomeando-o Inspector desses trabalhos, e ficando estes a cargo do Patrão Mór, que poderá ser ajudado pelo seu respectivo Ajudante, cingindo-se todos ás Instrucções seguintes.

2.º Procurar-se-ha que as embarcações da Real Armada tenham seu ancoradouro tão abrigado, tão perto do Arsenal, tão separado das embarcações mercantes, e tão pouco extenso, quanto se fizer praticavel, emquanto se não decide se neste porto podem aquellas embarcações surgir em agua doce para melhor se conservarem, assim como as suas amarrações, entre as quaes se adopta, não com preferencia, as de terra.

3.º Em cada navio tratar-se-ha de conservar o casco, o carretame e a mastreação no melhor estado, baldeando aquelle diariamente por dentro e por fóra, usando dos toldos sempre que se possa, collocando o carretame ao abrigo do sol, alcatroando as vergas e as enxarcias, encebando os mastaréos, resguardando as cabeças dos mastros reacs com capas de lona alcatroadas, e dando prompta parte de quaesquer accidentes extraordinarios, para se lhes acudir immediatamente e convenientemente.

4.º Chamar-se-ha todo o peso ao centro e ao fundo dos navios, o mais que fôr possível, conservando-lhes o lastro, e limpando os porões de quinze em quinze dias com agua que será extrahida pelas bombas.

5.º Os cabos alcatroados e o poleame, guardar-se-hão nos seus respectivos paiões, entregue tudo por inventario ao Mestre que existir a bordo, o qual terá uma chave, existindo outra em poder do Patrão Mór e outra no Inspector, que de seis a seis mezes deverá proceder a uma exacta e geral revista de tudo quanto estiver debaixo da chave, dando immediatamente parte assim das faltas que encontrar, como do estado em que vir o deposito, na intelligencia de que será responsavel, especialmente pelo conteúdo destas participações.

6.º O Inspector para melhor vigiar o zelo ou descuido, assim da gente de bordo dos navios, como dos empregados nos trabalhos do mar, passará diariamente duas revistas geraes, rondando todos os navios e subindo a elles, mandando chamar o ponto, e observando o estado das escotilhas, portas e fechaduras, assim como a do assoio que encontrar, para dar de tudo parte ao Intendente, e além destas revistas, que serão passadas pouco depois de nascer, e pouco antes do pôr do sol, poderá e deverá passar outras extraordinariamente em horas e dias desencontrados, de maneira que nunca possam ser prevenidos.

7.º Fará que fiquem sómente enramados os mastros reaes daquellas embarcações que não exigem grandes concertos, para poderem armar, ficando os das outras sobre os capores ou amantes, e mandando collocar os mataréos e vergas no logar das entenas, para ser tudo alli baldeado com a regularidade conveniente; cuidado que tambem procurará observar no tocante ao carretame.

8.º Emquanto ao panno, procurará conserval-o em paíões feitos nas medianias das cobertas avante à ré da escotilha grande, e feito com engradamentos de madeira, que bastando para custodial-o, deixem livre passagem ao ar. De quinze em quinze dias passará revista ao mesmo panno, fazendo concertar o que carecer de concerto, e detalhando estas visitas de modo que não se passem todas em um mesmo dia, mas sim successivamente em diversos dias, além do que cuidará em que se vigiem ou extingam os ratos e cupim, e os mais insectos destruidores.

9.º O trem dos bergantins será semelhantemente guardado, revisto e conservado a bordo das náos, a cargo daquelles a quem se confiarem o das mesmas náos, e a palamenta das embarcações miudas deverá ficar em cada náo respectiva junto á tonelada, a cargo do Mestre.

10. A tonelada será guardada ao alto nas cobertas, passando-se-lhe revista de dous em dous mezes, para ser examinada e concertada, entendendo-se que deste modo se guardará por agora a que não couber nos armazens, onde todavia se reservará um logar distincto e adequado para nelle se collocar o que pertencer a qualquer náo ou fragata que fabricar.

11. Um escaler guarnecido com gente da náo « Príncipe Real », ou aquella que servir de náo de deposito, rondará continuamente o ancoradouro, subindo o Official inferior aos navios onde suspeitar que se intenta algum descaminho, ou existe algum contrabando, e procedendo na fórma do costume em semelhantes casos.

12. Este escaler será rendido de seis em seis horas, naquelle logar do ancoradouro que se estabelecer, como mais proprio para os mesmos escaleres estacionarem de quando em quando, logar que será justamente aquelle donde melhor se possa ver o mesmo ancoradouro, ou melhor se possa acudir aos navios ancorados; e como o Patrão Mór póde e deve ir, não só com a gente do troço, senão tambem com a da sobredita náo, aonde quer que se fizer precisa a sua presença, nada mais determinarei a este respeito,

deixando ao arbitrio do Intendente o estabelecimento da gente e regulação do serviço ordinario, pela fórma que julgar sufficiente.

13. Ultimamente, deverá o Inspector ter especial cuidado na conservação dos paíões, despensas e camarotes fixos, de modo que não continue a ser preciso fazer gravissimas despezas com todos estes objectos em cada armamento de um mesmo navio. Quartel General da Marinha 12 de Agosto de 1808.— *Infante Almirante General.*



N. 31.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE
CONSCIENCIA E ORDENS DE 12 DE AGOSTO DE 1808

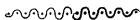
Determina a applicação que devem ter as propinas que pagam os Cavalheiros das Ordens Militares.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre a applicação que devem ter as propinas dos cavalleiros das Ordens Militares.

Parece á Mesa ser proprio que as propinas, que os Cavalleiros pagavam em Portugal á cabeça da Ordem em que professavam, sejam aqui applicadas á fabrica da cabeça das Ordens, para refazimento das despezas a que fica obrigada ; havendo Vossa Alteza Real por bem nomear um Thesoureiro das propinas, que as receba do Thesoureiro da Mesa pela relação que lhe for remettida pela Secretaria, assignada pelo Escrivão da Camara respectiva, indo todas estas providencias no mesmo Alvará que Vossa Alteza Real mandou subir á sua real presença. — Rio de Janeiro 3 de Agosto de 1808.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro 12 de Agosto de 1808.— Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 32. — BRAZIL.— EM 22 DE AGOSTO DE 1808

Decide as duvidas que occorreram sobre alvará que creou o imposto de decima urbana.

O Principe Regente Nosso Senhor manda remetter a V. S. a nota inclusa, assignada por Militão José Alvares da Silva, Official Maior desta Secretaria de Estado, em que vão decididas as duvidas que lhe occorreram sobre o Alvará de 27 de Junho do presente

anno a respeito da decima, e que V. S. expoz no seu Officio de 31 do mez passado.

Deus guarde a V. S. — Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1088. — *D. Fernando José de Portugal.* — Sr. Governador e Capitão General de Pernambuco.

Nota a que se refere o aviso acima

1ª duvida: Ao § 1.º Se são comprehendidos na disposição deste paragrapho os predios que realmente não estiverem habitados, posto que estejam no estado de o serem, por exemplo: os que ficarem por alugar? — Decisão: Sim, certamente, porque a isenção é só para aquelles que nada podem render, por estarem de todo arruinados, ou por não se terem acabado.

2ª duvida: Se os proprietarios que moram todo o anno em seus engenhos e roças, e que só têm casas nas Villas para um ou outro dia que a ella vêm, estão obrigados a pagar por inteiro, como se residissem sempre na mesma Villa? — Decisão: certamente. Não ha razão justificada que os escuse.

3ª duvida: Se o attributo « Notaveis » se refere aos tres sujeitos, Cidades, Villas e Logares, ou só a este ultimo, e quaes são os caracteres desta notabilidade: será sómente o numero de fogos e de habitantes e quantos, ou deverá entender-se tambem a prosperidade e commercio das mesmas povoações? — Decisão: Notaveis, é relativo aos logares. São notaveis os que excederem de 100 vizinhos, e não forem as povoações pobrissimas.

4ª duvida: Até que distancia se hão de reputar situadas à beira-mar as Cidades, Villas e Logares: e se a medição se ha de fazer em linha recta, ou pelas curvas que fazem os caminhos e rios? Em Pernambuco a maior parte das Villas e Povoações distam 2, 3, 7 e mais legoas. — Decisão: Beira-mar entende-se restrictamente, e communicando-se com o mar por algum rio, em cuja beira estejam situadas as Cidades, Villas e Logares. Serão duas legoas o termo necessario para se comprehenderem no numero das que pagam decima.

5ª duvida: Ao § 4.º Se os propostos pelo Superintendente para a Junta da Decima se podem escusar com algum privilegio, ou se ha de observar-se a disposição do § 7º tit. 1º do Regimento de 22 de Maio de 1654; e no caso de não quererem aceitar, de que força e coacção se ha de usar? — Decisão: Nenhum privilegio escusa, e até o de Miliciano foi declarado que não escusava pelo Alvará de 1º de Setembro de 1800. A coacção é a prisão, e é a que sempre se usa.

6ª duvida: Se aos propostos e approvados se ha de passar algum titulo de sua nomeação, e se elles hão de ser juramentados, como dispunha o § 1º das Instrucções de 18 de Outubro de 1762? — Decisão: Não ha mister titulo algum. Os que não tiverem juramento por seu officio, o Superintendente dar-lh'o-ha.

7ª duvida: Se ha de haver alguma precedencia nestas Juntas, visto serem compostas de ministros, de nobres e de plebeus, ou se ha de pôr-se em pratica o que determinava o § 4º do tit. 1º do

citado Regimento de 1654? — Decisão: Sem precedencia mais que a da civilidade.

8ª duvida: Qual é a autoridade dos Membros da Junta, ou qual voto compete a cada um, e no caso de empate, a quem toca a decisão? — Decisão: A especializada no Alvará. Os votos são iguaes. Parece impossivel que, attento o numero, possa haver empate: e quando o haja, desempatará o Superintendente.

9ª duvida: Ao § 11. Qual é o paragrapho que se queria citar; porque o 3º do tit. 3º do Regimento de 9 de Maio nada dispõe na materia de que se trata, e parece que por engano se citou o dito § 3º em logar do § 9º do mesmo titulo? — Decisão: Era o 9º: houve engano na imprensa, ou na copia, em que a letra de conta que era 9 se suppoz ser 3, e assim se imprimiu.

10 duvida: Se as providencias no mencionado § 9º do Regimento de 9 de Maio de 1654 e na declaração 4ª e 7ª do Alvará de 26 de Setembro de 1762 se devem pôr em execução, visto terem-se omittido os meios de prevenir e de castigar as fraudes que se praticarem? — Decisão: A providencia do § 9º tem logar, pois que delle se faz menção. A 4ª e 7ª do Alvará de 26 de Setembro de 1762 omittiram-se por desnecessarias.

11 duvida: Se o caderno deve conservar-se na mão do Escrivão ainda antes de copiado no livro de lançamento, ou se deverá estar em guarda melhor para se evitarem as fraudes que aliás se podem commetter? — Decisão: Na mão do Escrivão ou Superintendente; sendo rubricado como deve ser, não ha que receiar senão uma fraude descarada, que não é de presumir.

12 duvida: Ao § 16. Se todos os membros da Junta do Lançamento, ou quaes sómente hão de entrar na distribuição dos tres por cento? As palavras Officiaes e Cobradores foram trasladas do Decreto de 8 de Junho de 1805; e entendidas na sua origem, parece não comprehenderem toda a Junta, quando toda ella tem trabalhado? — Decisão: As palavras do Alvará são tão claras que não precisam de declaração, e excluem a intelligencia de comprehender os membros da Junta.

13 duvida: Aos §§ 17 e 18. Nas Villas fóra da cabeça da Comarca, em que os Ouvidores forem fazer o lançamento, quem ha de ter a chave do cofre e assignar os conhecimentos, porque nos primeiros dez dias de Dezembro elles não podem achar-se em diversas partes? — Decisão: Não ha implicancia em que em Dezembro não esteja o Ouvidor para acobrança. Porque o lançamento começa de 6 de Janeiro em diante, como se diz no § 10 do Alvará de 27 de Junho de 1808.

14 duvida: Se a dita chave e assignatura tocará então ao Thesoureiro nomeado pela Camara, ou se este tem sómente a seu cargo a guarda do cofre, segundo o sentido litteral das palavras? — Decisão: Pôle ter logar esta providencia, sendo necessaria. —

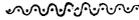
Secretaria de Estado aos 22 de Agosto de 1808. — Militão José Alvares da Silva.



N. 33. — BRAZIL. — EM 2 DE SETEMBRO DE 1808

Isenta o gado vaccum dos direitos de entrada nos registros.

D. Fernando José de Portugal, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente de Real Erario, e nelle Lugar Tenente immediato à Real Pessoa, etc. Faço saber a Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Goyaz, que o Principe Regente Nosso Senhor foi servido determinar que todo o gado vaccum que transitar pelos registros dessa Capitania, não pague direito algum da entrada, como até agora se praticava. O que se participa a essa Junta para que assim o fique entendendo e o faça executar. Thomaz José Tinoco de Almeida o fez no Rio de Janeiro aos 2 de Setembro de 1808. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — *D. Fernando José de Portugal.*



N. 34. — BRAZIL. — EM 5 DE SETEMBRO DE 1808

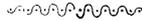
Manda arrecadar das Thesourarias respectivas e mãos particulares as sommas que nellas param, provenientes de diversos artigos.

D. Fernando José de Portugal, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato à Real pessoa, etc. Faço saber à Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo: que o Principe Regente Nosso Senhor é servido determinar, que, sem perda de tempo e com aquelle zelo que deve mostrar sempre pelo Real serviço, faça arrecadar das Thesourarias respectivas e mãos particulares as sommas que nellas param, provenientes dos artigos seguintes: 1º, o producto da arrematação feita na Villa de Santos, da Balandra Hespanhola e sua carga, aprezada pelos Inglezes no Rio da Prata; 2º a somma que se achar em caixa, proveniente da contribuição applicada para o novo caminho de Santos; 3º, a importancia dos meios direitos de Coritiba, de que é donatario Pedro Alvares Cabral, embargados por essa Junta na mão do seu procurador; 4º, toda a importancia arrecadada pela Thesouraria dos Ausentes, tanto existente nos seus respectivos cofres, como, o que para em mão dos diferentes procuradores particulares; 5º, a somma existente em caixa, pertencente à Capella de Nossa Senhora da Aparecida, no termo da Villa de Guaratinguetá, procedida de esmolas; 6º, a somma que existia no cofre dos Orphãos, chamada de commum, cujos donos se ignoram; assim

A

121

como a respectiva importancia dos seus juros, decorridos desde o dia do seu emprestimo até o presente ; 7º, a importancia da testamentaria de Antonio Gomes de Campos, na Villa de Curitiba, Comarca de Paranaguá ; 8º, e finalmente : todo o rendimento da Casa doada. E outrossim se recommenda á mesma Junta faça dar a devida execucao á Lei novissima sobre as Capellas, cujos resultados fazem uma grande parte das rendas reais e assim necessarias para as urgencias do Estado. O que se participa a essa Junta, para que dê logo o seu devido cumprimento, sem duvida alguma. Luiz Venancio Ottoni a fez no Rio de Janeiro aos 5 de Setembro de 1808. — Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. — *D. Fernando José de Portugal.*



N. 35. — GUERRA. — EM 5 DE SETEMBRO DE 1808

Permitte o uso da Banda aos Cirurgiões Mores dos Regimentos Milicianos.

Respondendo ao officio de V. S. da data de 30 de Agosto do corrente anno, em que representa se deveria ou não permittir o uso da Banda aos Cirurgiões Mores dos Regimentos Milicianos, á imitação dos de linha, como lhe parecia conceder o Ajudante General Encarregado do Governo das Armas, por despacho dado sobre o requerimento de Bernardo José da Costa, ultimamente provido no posto de Cirurgião Mór do 2º Regimento de Milicias desta Côte, significo a V. S. que deve permittir o uso deste distinctivo e gradação como foi ordenado pelo Ajudante General, pois que Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor está na resolução de estender esta graça aos Cirurgiões Mores dos Corpos Milicianos.

Deus guarde a V. S. — Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1808. — *D. Rodrigo de Souza Coutinho.* Sr. Joaquim José Ribeira da Costa.



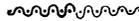
N. 36. — GUERRA. — EM 12 DE SETEMBRO DE 1808

Declara a extracção do salitre em terrenos alheios.

Constando a Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que da ampla facilidade concedida aos salitreiros, a favor da extracção do salitre, sobre o seu ingresso em quaesquer terrenos, fossem ou não da sua propriedade, provinha contra os proprietarios graves abusos, qua deseja remover : é o mesmo Augusto

Senhor servido ordenar a este respeito o seguinte : primeiro, que os ditos salitreiros não possam fazer esta mineração nos logares, e nitreiras naturaes em que os proprietarios estiverem effectivamente traballando ; segundo, que não possam entrar na propriedade alheia sem exigirem primeiro o consentimento do proprietario afim de que este acautele o que lhe convier, e quando a isso se negue recorrerão os salitreiros ao Corregedor, Juiz, ou Commandante territorial, para que, conhecendo da duvida, lhes defira como fôr justo ; terceiro, que serão presos os salitreiros que debaixo deste pretexto damnificarem os proprietarios de qualquer maneira ; quarto, que serão obrigados a venderem pelo preço corrente, ao menos a metade do salitre que apurarem, ao Commissario do Districto para o remetter à Real Fabrica da Polvora. Nesta conformidade, e na devida intelligencia de que Sua Alteza Real jámais pôde consentir na destruição da propriedade ou em outro qualquer damno que contra a mesma se intenta, procederá V. S. fazer lo-o assim restrictamente observar e constar, como lhe parecer conveniente a esta real determinação.

Deus guarde a V. S.— Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1808.— *D. Rodrigo de Souza Coutinho.*— Sr. Pedro Maria Xavier de Ataíde e Mello.

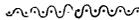


N. 37.— BRAZIL.— EM 20 DE SETEMBRO DE 1808

Manda suspender quaesquer novos trabalhos na extracção diamantina de Abaeté.

Sendo presente a Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor o officio que V. S. me dirigiu em 16 de Agosto do presente anno sobre o estado dos serviços da nova extracção diamantina de Abaeté: foi Sua Alteza Real servido mandar suspender quaesquer novos trabalhos na dita extracção ; e ordenar que tão sómente se lavem os cascalhos, que se acharem extrahidos, devendo-se recolher tolos os empregados logo que findar a lavagem dos ditos cascalhos, ficando sómente a guarda militar que antigamente era destinada á vigia destes terrenos diamantinos, pondo-se em segura arrecadação todos os utensilios e machinas pertencentes á extracção, á excepção dos generos e ferramentas, que puderem ser commodamente transportados para a extracção do Tejuco, para onde devem ser remetidas afim de serem nellas empregadas: outrosim é o mesmo Senhor servido ordenar que logo que findar a dita extracção sejam remettidos ao Erario Regio os diamantes, que se tiverem obtido, com uma circumstanciada conta de todas as despezas que se fizeram. O que tudo participo a V. S. para que assim o execute.

Deus guarde a V. S.— Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1808.— *D. Fernando José de Portugal.*— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes.



N. 38.— MARINHA.— EM 22 DE SETEMBRO DE 1808

Manda estabelecer a Intendencia, Contadoria e Almoxarifado da Marinha.

O Vice-Almirante Intendente da Marinha fique na intelligencia de que consequentemente às suas representações, e ao parecer assim do mesmo Vice-Almirante, como do respectivo Contador, mando que passe a estabelecer interinamente a Intendencia, Contadoria e Almoxarifado, pela maneira e fôrma que consta da organização appensa, assignada pelo Chefe de Divisão José Maria Dantas Pereira, ordenando que, sem perda de tempo, se trate de pôr em dia toda a escripturação, e fazendo saber, que constituo particularmente responsaveis de toda a falta ulterior neste importantissimo objecto aos mesmos Intendente e Contador; devendo aquelle ter bem presente, que à medida que puder escusar algum ou alguns dos Escrivães e Commissarios extraordinariamente chamados a coadjuvar os trabalhos da Intendencia e Contadoria, me dará parte de tudo para eu determinar a esse respeito o que me parecer mais conducente ao bem do real serviço.

Quartel General da Marinha 22 de Setembro de 1808.—
Infante Almirante General.

Organização da Intendencia, Contadoria, e Almoxarifado da Marinha

INTENDENCIA

Dous Escrivães da Mesa Grande, logares estes que por agora serão preenchidos pelo actual, ajudado pelo Escrivão João Corrêa da Silva. São as suas principaes obrigações servirem de Commissarios de mostras de armamentos e desarmamentos dos navios de Guerra, formar os livros dos assentos e matriculas dos empregados em todas as Repartições de Marinha, conferirem as sommas parciaes e totaes de todas as relações de pagamentos, que se formalisarem na Contadoria, e verificação da sua legalidade, quando assim lha ordenar o Intendente; servirem de fiscaes assistentes aos pagamentos que fizer o Pagador dos armazens; obrigados a dar um mappa das quantias recebidas pelo Pagador no Real Erario; a sua distribuição nos pagamentos das referidas relações, e total das addições não pagas, e finalmente a quantia existente no cofre, ou a que faltar para liquidação dos ditos pagamentos, e a escripturarem o livro da conta corrente da receita e despeza do sobredito Pagador.

Um Escrivão da Intendencia, que será o actual, obrigado a fazer todos os despachos, portarias, e termos de despachos das embarcações mercantes, vistorias e inventarios que se fizerem em os navios da Coroa e Arsenal, e a todo o expediente relativo à Mesa do Intendente.

Um Pagador dos Armazens encarregado de receber os dinheiros no Real Erario, e fazer todos os pagamentos com assistencia de um dos Escrivães da Mesa Grande.

Um Fiel do dito para ajudar na recepção e distribuição dos referidos dinheiros.

Um Porteiro, logar que será provisoriamente servido por Florencio José da Silva, não só deve servir o seu logar para apresentar ao Intendente as pessoas que exigirem fallar-lhe, como tambem de Continuo para chamar qualquer Official das diferentes Repartições, e levar para as mesmas os despachos do Intendente, entregando-os aos Officiaes a que forem dirigidos.

CONTADORIA DOS ARMAZENS

Um Contador, com as obrigações que lhe pertencem pelo Alvará de 3 de Junho de 1793.

Um 1º Escripturario ajudado por João Baptista da Silva, será a sua obrigação substituir, e ajudar o Contador, fiscalizando além disso, e extractando toda a escripturação da Contadoria, pois responderá pelo Livro Mestre, ou Balanço Geral, de que será especialmente encarregado.

Quatro 2ºs Escripturarios e Praticantes: 1º, João Capistrano de Figueiredo, ajudado por José João de Carvalho, a quem pertencerá escripturar tudo o que for concernente aos vencimentos e contas correntes dos generos, considerando-se como centro e fiscal da escripturação do Almoxarifado, em como 1º Escripturario fica indicado pelo tocante à Contadoria; 2º, Francisco Luiz Coutinho, ajudado por Gomes José Corrêa, a quem pertencerá todo o registro, como de patentes, avisos, portarias, representações e informes; 3º, Possidonio José Luiz, ajudado por João Marcos dos Santos, a quem pertencerá todo o concernente a ferias, e vencimentos diarios, para o que deve tambem considerar-se como centro e fiscal da escripturação dos Apontadores; 4º, Ricardo Alves Villela, ajudado pelo Escrivão Roberto Dias dos Santos a quem pertencerá todo o concernente a soldos e ordenados, ou vencimentos não diarios, assim como o que disser respeito às equipagens dos navios armados ou desarmados, considerando-se para este fim como centro ou fiscal da escripturação dos respectivos Escrivães.

Conférentes extraordinarios: João Thimotheo Leite, Ludgero Braulio, Joaquim de Gouvêa, José Pedro de Souza, e Antonio Feliciano Tavares, para ajustarem as contas de todos os Recebedores em geral, e ajudarem os trabalhos da Contadoria em todos os objectos que lhe forem dirigidos pelo Contador ou 1º Escripturario.

ALMOXARIFADO

Um Almoxarife com as obrigações que actualmente tem, exceptuando pagamentos.

Decisões de 1808

4

Quatro Escrivães do Almoxarifado a saber: para a 1ª classe, Hilario Marianno, para 2ª e 3ª Francisco da Rocha Soares, para a 4ª com as contas dos fardamentos e semestres das tropas, e presos, e com o relativo ao Trem da Artilharia Jeronymo Virissimo Dellon, para a 5ª e sub-divisão de vasilhame Manoel Muniz de Noronha.

Quatro Escripcurarios para cada um dos respectivos Escrivães, que serão, por sua ordem, Antonio Joaquim de Mello, José Pedro, Francisco Victorioso, e Antonio Maria de Moura, interinamente.

RIBEIRA

Um Escripcurario que poderá ser Antonio Luiz Peixoto para ser encarregado do conhecimento da entrada e sahida das madeiras e objectos das ferias e officinas, que se devem despende, ou pôr em arrematação, para o que terá um Livro da entrada e sahida dos generos de cada uma das Classes, que lhe forem relativas, que servirão de auxiliares aos respectivos Escrivães do Almoxarifado para melhor intelligencia da sua escripturação.

Dous Apontadores, numero a que se reduzirão os actuaes á medida que fôr possível; um para os artistas, marinheiros, indios empregados no Arsenal, e outro para os ditos nas fabricas das embarcações da Corôa.

Dous Guardas para servirem nas conducções dos generos para fabricas, e trazerem á Casa da Arrecadação os seus remanescentes.

Quartel General da Marinha 22 de Setembro de 1808.— *José Maria Dantas Pereira.*



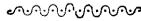
N. 39.— BRAZIL.— EM 24 DE SETEMBRO DE 1808

Resolve algumas duvidas relativas á concessão de sesmarias em terrenos neutraes, indecisos e avançados na ultima guerra, na Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Illm. e Exm. Sr.— Levando á presença de Sua Alteza Real o officio de V. Ex. do 1º de Julho passado sobre algumas duvidas que lhe occorreram a respeito das datas das sesmarias: é o mesmo senhor servido resolver: 1º, que as questões, que se suscitarem entre os intrusos povoadores dos campos neutraes, indecisos, e avançados na ultima guerra, para se conservarem na posse em que estão, sejam decididos pelos meios competentes a que devem recorrer, sem que por ora se lhes dê titulo de dominio; 2º que V. Ex. mande informar á Camara e Procurador da Corôa sobre os requerimentos desta natureza que se lhe apresentarem com despachos dos Vice-Reis, que foram deste Estado, remetendo as

informações ao Desembargo do Paço, autorizado pelo Decreto de 22 de Junho deste anno para conhecer desta materia; e que, logo que o Governador e Capitão General nomeado para essa Capitania tome posse, conceda as sesmarias, como é permitido aos mais Governadores e Capitães Generaes do Brazil, na fôrma das reaes ordens, sendo obrigados os sesmeiros a confirmal-as por aquelle Tribunal.

Deus guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1808. — D. *Fernando José de Portugal*. — Sr. Paulo José da Silva Gama.

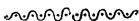


N. 40. — BRAZIL. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 27 DE SETEMBRO DE 1808

Dá providencias para que sejam pagas ao Escrivão da Real Camara no expediente da Mesa do desembargo do Paço as ordinarias que lhe compete receber dos Concelhos.

D. João, por graça de Deus, Principe Regente de Portugal, e dos Algarves, etc. Faço saber a todos os Corregedores, Provedores e Ouvidores das Comarcas deste Estado do Brazil, e Dominios ultramarinos, que Joaquim José de Souza Lobato, Escrivão da minha Real Camara no expediente da Mesa do Desembargo do Paço do referido Estado, me representou que pertencendo-lhe pelo Alvará de 1º de Agosto do corrente anno as ordinarias que pagam os Concelhos na conformidade do § 13 do Alvará de 4 de Fevereiro de 1755, era preciso para sua cobrança expedir-se ordem circular a todas as cabeças de Comarca, pedindo-me por isso fosse servido mandar-lhe passar a dita ordem, com clausula de lhe serem remettidas as ordinarias seguras pelo Correio; e visto seu requerimento, sobre que foi ouvido o Desembargador da minha Coroa e Fazenda: mando que todos os Corregedores, Provedores, e Ouvidores, que ora são, e que para o futuro vierem, quando tomarem contas as Camaras, façam logo arrecadar (se já não estiverem pagas) as ordinarias pertencentes ao meu Escrivão da Camara no expediente da Mesa do Desembargo do Paço, e não havendo por quites os Thezouros e Procuradores sem este effectivo pagamento, procedendo contra elles executivamente na fôrma da Ord. do Liv. 3º, Tit. 24 § 3º. E as ordinarias que assim executarem, farão depositar na mão do Thezoureiro da Camara da cabeça da Comarca, para este lh'as remetter seguras pelo Correio, por conta e risco do mencionado Escrivão, ficando na intelligencia de que se lhes não passará certidão de correntes, como é expresso no dito § 13 do citado Alvará de 1755; e remetterão uma relação exacta, individual e authentica das ordinarias que paga cada uma das

Villas e Concelhos de suas respectivas Comarcas, em cujas Comarcas será esta registrada para a todo o tempo constar que eu assim o houve por bem. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Antonio Luiz Alves a fez no Rio de Janeiro aos 27 de Setembro de 1808. Joaquim José de Souza Lobato a fez escrever. — *Monsenhor Miranda.* — *Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.*



N. 41.— BRAZIL.— EM 10 DE OUTUBRO DE 1808

Dá providencias sobre a administração diamantina e estabelecimento de uma fabrica de ferro em Minas Geraes.

O Principe Regente Nosso Senhor attendendo ao que Vm. representou, é servido ordenar: 1º que dos 120:000\$000 com que por anno se suppre pela Real Fazenda ás despesas da extracção diamantina do Tijuco, se haja de applicar para o estabelecimento de uma fabrica de ferro, em que muito pode interessar a mesma real fazenda e o publico, a quantia de 10:000\$000 no proximo anno de 1809, e nos dous seguintes annos a de 4:000\$000 que ficarão á disposição de Vm., para as empregar, como melhor e mais util lhe parecer, fazendo-se contudo pela Administração Diamantina a escripturação de todas as despesas, e do producto que houver, e devendo-se annualmente dar conta a sua Alteza Real pelo Real Erario do estado deste estabelecimento, para que se conheça o interesse que houve, sendo calculado o preço do ferro, que desta nova fabrica consumir a Administração Diamantina, pelo medio deduzido dos preços porque á mesma administração chegou o ferro nos tres proximos annos precedentes, e não pelo que se vender aos particulares; 2º que os braços, que se tornarem inuteis, com o uso das machinas, que Vm. já tem introduzido nos serviços diamantinos, e das que mais introduzir, como é de esperar das suas luzes, zelo e actividade no real serviço, possam ser empregados pela administração nas lavras que forem mais ricas em ouro, do que em diamantes, quando se ache que o seu producto de ouro e diamantes, possa, pelo menos, pagar as despesas, praticando-se o mesmo com os que não tiverem emprego nos serviços diamantinos, e que se acham dentro da demarcação afim de se conservar em proveitosa actividade um sufficiente numero de braços a que se possa recorrer nos tempos em que a Administração Diamantina necessita acudir com força aos seus principaes trabalhos, dando-se conta separada do producto destas lavras; 3º que na escripturação da real extracção diamantina se compute o anno, do ultimo

de Março ao 1º de Abril seguinte, para que se possam comprehender no intervallo de 12 mezes consecutivos todos os productos, e apurações de lavagem a lavagem, remetendo-se nesta conformidade o balanço annual da receita e despeza.

Deus guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1808.— *D. Fernando José de Portugal*.— Sr. Manoel Ferreira da Camara Bittencurt e Sá.

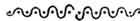


N. 42. — BRAZIL. — EM 11 DE OUTUBRO DE 1808

Manda continuar a isentar de direitos de entrada nas Alfandegas ás fazendas das fabricas do Reino de Portugal.

O Principe Regente Nosso Senhor é servido determinar que . V... continue a observar as ordens anteriormente estabelecidas, que isentam de direitos de entrada nessa Alfandega ás fazendas manufacturadas nas fabricas do Reino de Portugal, não obstante o Decreto de 11 de Junho passado.

Deus guarde a V... Paço em 11 de Outubro de 1808. — *D. Fernando José de Portugal*. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...

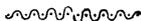


N. 43. — BRAZIL. — EM 11 DE OUTUBRO DE 1808

Sobre o pagamento das custas feitas ao Escriptão do Contencioso da Fazenda pelos pleitos e execuções que se processam no Juizo da Corôa.

D. Fernando José de Portugal, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato à Real Pessoa, etc. Faço saber à Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo : que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a pratica observada na Capitania de Minas Geraes sobre os pagamentos das custas feitas ao Escriptão do Contencioso da Real Fazenda respectiva pelos pleitos e execuções que se processavam no Juizo da Corôa, sahindo dos reaes cofres as custas das execuções dos devedores fiscaes e dos devedores destes provenientes de algum contracto real, ou avença sem estarem extinctas as mesmas dividas, nem terem entrado ainda nos mesmos cofres a importancia das ditas custas e isto com notavel desembolso delles em prejuizo da mesma Real

Fazenda, pela falta de solidos fundamentos que pudessem autorisar semelhante arbitrio, e desejando, portanto, obviar para o futuro a um tal abuso, o qual talvez se haja introduzido nas mais Capitánias e Repartições de todos os seus domínios, não só por entrar em duvida inteira e completa intelligencia dos casos em que se devem verificar os pagamentos das mesmas custas pelos reaes cofres, como porque se siga, por exemplo, (que nunca deve observar-se sendo abuso) a mesma pratica: depois de ser ouvido sobre esta materia o Desembargador Procurador da Real Fazenda : é o mesmo Augusto Senhor servido determinar : 1º, que daqui em diante não entrem nos reaes cofres dessa Repartição quantias algumas a titulo de custas, e sómente se recebam por deposito para se entregarem, na mesma especie em que entrarem, aos Officiaes do Juizo ; 2º, que o producto de todas as execuções e cobranças dos devedores directos e dos provenientes de contractos reaes, ou avenças, entre por inteiro nos mesmos cofres até completo pagamento da divida fiscal, proseguindo-se por parte dos Officiaes do Juizo no restante dos bens para pagamento do que legitimamente lhes pertencer nas ditas custas, fazendo-se porém esta arrecadação e pagamento no Juizo e não pelos reaes cofres : 3º, e finalmente que pelos reaes cofres, havendo nelles sufficiente entrada, por motivo das execuções e cobranças dos devedores particulares, de devedores fiscaes que não sejam provenientes de contractos reaes ou avenças, se paguem as custas da execução : bem entendido sahindo este pagamento do producto da cobrança feita pela execução a que respeitam as custas, ainda que não esteja de todo pago o capital. O que tudo se ha por muito recommendado a essa Junta para que assim o cumpra e faça executar como nesta se lhe ordena. Luiz Venancio Ottoni a fez no Rio de Janeiro aos 11 de Outubro de 1808. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — *D. Fernando José de Portugal.*



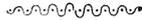
N. 44. — GUERRA. — CONSELHO SUPREMO MILITAR EM 13 DE OUTUBRO DE 1808

Concede o uso de bandas aos Capitães Móres de Ordenanças.

O Conselho Supremo Militar me ordena participe a V. S. que Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor foi servido em resolução de Consulta do 1 de Julho de 1808, attendendo ao requerimento dos Capitães Móres das Ordenanças, conceder-lhes o uso das bandas, com o distinctivo do uniforme, na conformi-

dade do Decreto, que acompanhou o plano estabelecido para as Ordenanças de Lisboa; o que participo a V. S. para que faça expedir as ordens necessarias.

Deus guarde a V. S.— Secretaria do Conselho Supremo Militar 13 de Outubro de 1808.— Sr. Pedro Maria Xavier de Ataíde e Mello.— *Pedro Vieira da Silva Telles.*

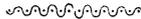


N. 45.— BRAZIL.— EM 18 DE OUTUBRO DE 1808

Concede aos negociantes inglezes baldeação das mercadorias que estiverem a bordo dos navios fundeados neste Porto.

O Principe Regente Nosso Senhor é servido ordenar interinamente e enquanto se não celebra um Tratado com a Gram Bretanha, que os negociantes Inglezes possam baldear para os Portos, que melhor lhes convier, as fazendas e generos, que se acham a bordo dos navios fundeados neste Porto, e dos que entrarem para o futuro, pagando os direitos de baldeação estabelecidos; e permite tambem que elles possam depositar em armazens tomados por sua conta as mercadorias e generos que não couberem na Alfandega, ainda as que são de sello, ficando as chaves em poder dos Officiaes da mesma Alfandega na fôrma que requerem. O que participo a Vm. para sua intelligencia e para que assim o execute.

Deus guarde a Vm.—Paço em 18 de Outubro de 1808.—*D. Fernando José de Portugal.*— Sr. José Antonio Ribeiro Freire.



N. 46.— MARINHA.— EM 26 DE OUTUBRO DE 1808

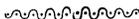
Manda separar as duas autoridades de Intendente da Marinha e de Inspector do Arsenal.

D. Pedro Carlos, Infante de Portugal e das Hespanhas, etc. Faço saber que em consequencia de se haver apresentado prompto para o serviço o Vice-Almirante Intendente da Marinha, e do bem que interinamente serviu como tal Intendente o Chefe de Divisão José Maria de Almeida; considerando outrosim que nas actuaes circumstancias da Real Marinha nesta Capital e conforme

A

126

os dictames, quer do meu dever, quer da minha razão, convém separar as duas autoridades de Intendente da Marinha e de Inspector do Arsenal, observando-se o Alvará de 26 de Outubro de 1796, o qual deve proseguir em vigor com preferencia a outro qualquer diploma da respectiva legislação que nem derogou aquelle Alvará, nem legislou para as sobreditas circumstancias; por todos estes respeitos e porque o referido Vice-Almirante foi o proprio a pedir a nomeação de um Inspector, reconhecendo elle mesmo quão evidente, essencial e urgentemente se faz necessario a observancia do mesmo Alvará, para o bem do real serviço e da Marinha; ordeno ao sobremencionado Chefe de Divisão que fazendo entrega formal da Intendencia ao dito Vice-Almirante, com a especificação de todas as ordens que lhe tenho expedido durante o impedimento do mesmo Vice-Almirante, passe a servir de Inspector do Arsenal, regulando-se neste novo serviço, primeiro pelo sobredito Alvará, e depois pela legislação subsequente na parte que fôr applicavel ao actual estado das cousas navaes, ficando na sua repartição immediato á minha pessoa, e tendo com o Intendente as communicações prescriptas pelo referido Alvará, na intelligencia de que para mais patente fazer o muito que me tem satisfeito é minha vontade, e mando que desde já seja tambem reconhecido como Vice-Intendente e portanto que sem nova nomeação minha e até que eu mande expressamente o contrario, sirva em tudo e por tudo como tal Intendente nos impedimentos do actual, seja qual fôr a natureza destes impedimentos, e bastando que elles approvem de comparecer diariamente na Intendencia; pelo que continuará a receber os mesmos vencimentos, de soldo e comedorias que está percebendo; e ordeno que todos aquelles que devem obedecer-me o tenham e reconheçam como tal Inspector do Arsenal e como tal Vice-Intendente na fôrma sobredita; registrando-se a presente nos livros e mais partes a que pertencer. Quartel General da Marinha 26 de Outubro de 1808 — *Infante Almirante General.*



N. 47. — BRAZIL. — EM 2 DE NOVEMBRO DE 1808

Explica o despacho de baldeação concedidas ás mercadorias inglezas.

O Principe Regente Nosso Senhor é servido determinar que a baldeação das fizendas, que se concedeu aos negociantes Inglezes por Aviso de 18 do mez passado tenha logar em todas as que agora, ou daqui em diante vierem para terra, declarando-o assim os donos no acto de as desembarcar ou sejam recolhidas nos armazens do Trapiche desta Cidade, ou em outros particulares, debaixo da Inspecção da Alfandega, ou ainda dentro da mesma Alfandega quando nella entrarem com esta declaração

atè que as queiram transportar para os respectivos portos do seu destino, pois, não a havendo, pagarão os direitos de 24 %/o, e não será permittida a baldeação. O que tudo participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus guarde a Vm. — Paço em 2 de Novembro de 1808. — *D. Fernando José de Portugal.* — Sr. José Antonio Ribeiro Freire.



N. 48.— MARINHA.— EM 7 DE NOVEMBRO DE 1808

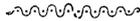
Crea provisoriamente uma Junta de Fazenda da Marinha.

D. Pedro Carlos, Infante de Portugal e das Hespanhas, etc. Competindo-me pelo Decreto de minha nomeação toda a autoridade dos antigos Vedores da Fazenda da Marinha e assim tambem toda a que nestes respeitos existia subdelegada na respectiva Junta da Fazenda da Marinha : considerando outrosim, quanto se faz impraticavel que eu mesmo distraia para occupar em averiguações e inspecções de ordem inferior o tempo de que tanto careço para cuidar da parte mais essencial e relevante ao real serviço da Marinha ; attendendo finalmente, ao que tão sabia e providentemente, existe regulado pelos Alvarás de 26 de Outubro de 1796 e de 7 de Janeiro de 1797: hei, por bem do real serviço ordenar, e por consequencia ordeno que, à maneira do estabelecido pelos precedentes Alvarás, concorram todos as terças feiras desde às tres até as seis horas da tarde na casa da Intendencia da Marinha, os respectivos Intendente e Vice-Intendente Inspector do Arsenal, os mais graduados tres Commandantes de navios armados que estiverem surtos neste porto, o Almojarife dos Armazens Reaes e o seu primeiro Escrivão, para que conferindo em fôrma de Junta Provisional da Fazenda, presidida pela maior patente, tratem de executar, quanto se fizer praticavel nas actuaes circumstancias, o Alvará pelo qual o Principe Regente, meu muito amado e venerando Senhor e tio, foi servido crear uma Junta da Fazenda a bordo de cada uma das suas Reaes Esquadras, entendendo-se que o Almojarife deverá para este fim fazer as vezes do Commissario Geral, e que sendo feriado ou santo o dia designado para estas conferencias, cumprirá transportal-as na mesma semana para o primeiro dia subseqente que não estiver no mesmo caso, devendo a Junta ficar na intelligencia de que, pelo concernente à expedição das ordens, poderá tão sómente expedir as que julgar precisas para melhor averiguar e poder assentar a sua opinião acerca dos objectos sujeitos às suas investigações, depois do que deverá propor-me os resultados das suas discussões e os fundamentos destes resultados, para eu mandar o que me parecer.

A

127

Portanto ordeno ao Vice-Almirante Major General da Armada Real, que mandando registrar a presente nos livros e mais partes a que pertencer, passe as ordens necessarias, afim de que tenha a mais exacta e prompta execução, chegando ao conhecimento de todos aquelles que me devem obediencia, ou sejam dos immediatamente nomeados para a mesma Junta, ou sejam dos que devam reconhecel-a como tal, por assim o mandar, como com effeito mando até nova ordem minha. Quartel General da Marinha 7 de Novembro de 1808. — *Infante Almirante General.*



N. 49. — BRAZIL. — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1808

Approva o Regulamento Provisional para o troco do ouro em pó na Capitania de Minas Geraes.

DA JUNTA DA FAZENDA

Art. I. A Junta da Fazenda da Capitania de Minas-Geraes, logo que receber os cebedaes que se remettem para o troco do ouro em pó, os fará distribuir pelas quatro Casas da Fundição, para nellas serem immediatamente marcados os pesos hespanhões com o cunho das Armas Reaes, para o que se remettem 24 cunhos. Igualmente distribuirá os bilhetes impressos, que tambem receber do Real Erario, afim de serem assignados com os appellidos do Intendente e Thesoureiro de cada uma das Casas de fundição, seguindo nesta partilha a proporção que julgar mais conveniente, tendo-se em vista o maior ou menor producto de ouro de faisqueira, que em cada uma das Comarcas possa haver, orçado por estimativa.

Art. II. Mandará em livros separados lançar em debito as remessas que fizer para cada uma das Intendencias, com declaração do valor total de moeda cunhada e dos bilhetes, feita a conta de cada peso hespanhol no valor de 960 réis, por ser este o que deve ter, logo que for marcado com o cunho das Armas Reaes em cada uma das Intendencias; e a dos bilhetes pelo valor nelles declarado, que é o com que deverão ser emitidos, depois de assignados pelo Intendente e Thesoureiro.

Art. III. Os bilhetes sobreditos serão recebidos em todos os pagamentos da Real Fazenda como moeda corrente.

Art. IV. As quantias remettidas para cada uma das Intendencias serão consideradas como fundos, que nellas devem existir para a permuta do ouro em pó; e mostrando a experiencia que sobram ou faltam os ditos fundos, a Junta da Fazenda fará recolher o superfluo aos cofres da Thesouraria Geral, ou enviará as quantias que mais forem necessarias, exigindo dos respectivos

Intendentes contas circumstanciadas de seis em seis mezes, para occorrer com as providencias que forem convenientes.

Art. V. Como na Capitania de Minas Geraes ha alguns terrenos de que se extrahie ouro de muito inferior quilate, bem como o de Paracatú e o do Morro Velho do termo de Sabará, tomar-se-hão todas as medidas que a Junta julgar proprias a evitar o prejuizo, que a Real Fazenda pôde ter em permutar grandes quantidades de ouro em pó de semelhante quilate, fazendo que sómente se troque aos faiscaadores um tal ouro, além de dever ser bem limpo, como geralmente todo o que se trocar nas Casas de Permuta.

Art. VI. A Junta da Fazenda remetterá aos Intendentes do ouro cópia do Regulamento Provisional que deve observar-se na permuta do ouro : vigiará sobre a sua execução, e dará parte a Sua Alteza Real pelo seu Real Erario, de tudo o que julgar conveniente aos interesses da Real Fazenda e dos povos.

DAS INTENDENCIAS

Art. I. Logo que nas Intendencias se receber a moeda de prata hespanhola, que remetter a Junta da Fazenda, se procederá sem perda de tempo a marcar cada peso hespanhol com o cunho das Armas Reaes, sem o que não poderão correr com o valor de 60 rs; devendo todo o peso hespanhol que não for assim marcado, reputar-se falso na Capitania de Minas Geraes, procedendo-se contra os que os tiverem, segundo as leis e regimentos.

Art. II. Os bilhetes impressos com o valor de um, dous, quatro, oito, doze e dezeseis vintens de ouro em pó, que tambem remetter a Junta da Fazenda, deverão ser assignados pelo Intendente e Thesoureiro com os seus appellidos, sem o que não se reputarão verdadeiros ; não poderão correr no commercio como moeda, nem ser resgatados por moeda de ouro, prata, cobre ou barras, como devem ser com toda a promptidão, logo que forem apresentados em qualquer das Casas de Fundição; nem receberem-se em pagamentos da Real Fazenda ; esta assignatura se fará immediatamente, affin de que se possa com maior brevidade fazer a distribuição necessaria pelas Casas de Permuta, de que depende a execução do Alvará do 1º de Setembro do corrente anno, que muito se recommenda.

Art. III. Cada um dos Intendentes do ouro na sua Comarca procederá immediatamente a fazer escolha das pessoas que nas Villas, Arraiaes e Povoações deverão fazer a permuta do ouro em pó de faisqueira pela fôrma declarada no dito Alvará, e no de 12 de Outubro do corrente anno ; o que feito, passará a remetter para cada Casa de Permuta a quantidade de moeda cunhada e de bilhetes que julgar necessaria, conforme a distancia da dita casa, e a quantidade do ouro de faisqueira, que por orçamento avaliar que se possa extrahir durante o tempo arbitrado para as remessas, que poderão ser todas as segundas-feiras de cada semana, sendo as Casas de Permuta proximas às Intenden-

cias ; de quinze em quinze dias, e de mez em mez, sendo mais distantes.

Art. IV. As remessas do ouro de faisqueira recebido nas Casas de Permuta se farão para a Casa da Intendencia respectiva por soldados da tropa de linha, que devem estar á disposição dos Intendentes; acompanhada cada remessa de uma conta do que fica na Casa da Permuta tanto em moeda cunhada, como em bilhetes, afim de que na Intendencia se possa balancear a conta do respectivo Thesoureiro, e reconhecer a quantidade de moeda, e de bilhetes, que novamente se lhe deve remetter para continuar o troco com prompta expedição dos faiscadores, que á dita Casa de Permuta concorrerem.

Art. V. De todo o ouro em pó que se permutar, logo que for entregue na Casa da Fundição, se deduzirá o quinto; e se passará a fundir o restante em barras pequenas, e de valor determinado por toque, cujas barras deverão ficar na respectiva Intendencia para com ellas se resgastarem os bilhetes, que se lhe apresentarem, sem demora alguma por pequena que seja, e sem attenção á qualidade da pessoa, que os apresentar; e para igualmente se trocar toda a moeda provincial de prata, que á Casa da Fundição concorrer a esse fim, sem desconto algum, e com toda a promptidão, como muito convem ao gyro do commercio e credito publico.

Art. VI. Os Intendentes deverão ter constantemente devassa aberta sobre os transgressores do sobredito Alvará, afim de que se conheça logo qualquer falsificação, ou nos pesos hespanhoes, ou nos bilhetes impressos, e por elles assignados, ou no ouro em pó: occorrendo a tudo como determinam as leis, e regimentos, procurarão evitar todo o commercio a troco de ouro em pó, commercio que havendo actividade, e vigilancia não se poderá fazer sem ser logo conhecido, pelo grande numero de pessoas de todas as qualidades, com que será necessario fazer-se, para que possa delle tirar-se, bem que indevidamente, alguma vantagem no extravio das sommas adquiridas.

Art. VII. Os Intendentes farão publicar por editaes, cada um na sua Comarca, o dia, em que deve ficar prohibido todo o commercio, e gyro de ouro em pó, e começar nas Casas de Permuta o troco do ouro de faisqueira; sendo obrigados os mineiros e todas as pessoas, que o tiverem, a apresental-o nas Casas de Fundição dentro de um tempo determinado, para ser fundido em barras.

Art. VIII. Os Intendentes de Sabará, S. João e Villa do Principe remetterão nos oito primeiros dias de cada trimestre todo o quinto, que se tiver arrecadado nas respectivas Intendencias, e bem assim quaesquer outros cabedaes regios, á Thesouraria Geral da Junta de Fazenda, dando a esta uma conta especificada do que se trocou nas differentes Casas de Permuta de sua jurisdicção, e da quebra, que houve na fundição do ouro de cada uma das Casas de Permuta: para o que se deverá fundir separadamente o ouro permutado em cada uma das ditas casas, logo que se receber na Casa da Fundição em os tempos prefixos, como determina o § 16º do sobredito Alvará. O Intendente de Villa

Rica fará semelhantes entradas na Thesouraria Geral nos primeiros oito dias de cada mez.

Art. IX. Os livros, que devem servir nas Casas de Permuta, e tambem os das contas dos Fieis e contagens serão rubricados pelo respectivo Intendente, e no seu impedimento pelo Thesoureiro, ou por qualquer dos Escrivães das Intendencias, sem que a titulo de rubricas de livros das Casas de Permuta, ou de outras quaesquer de arrecadação da Real Fazenda, se possa exigir quantia alguma, devendo ser feitas gratuitamente, e ex-officio. Os livros porém de receita e despeza das Intendencias deverão ser rubricados por algum dos Ministros Deputados da Junta da Fazenda: podendo ser os auxiliares das mesmas Intendencias rubricados pelo Intendente, ou pelo Thesoureiro e Escrivão, uns nas Repartições dos outros.

Art. X. A escripturação deverá fazer-se nas Casas de Permuta por methodo simples e claro: haverá um livro de receita e despeza e um diario. Neste se lançarão seguidamente os trocos, que se fizerem diariamente, sem declaração de nomes, dividida cada pagina em diferentes columnas de largura sufficiente para se escreverem as quantias permutadas, sommando-se no fim de cada dia e assignando com o seu appellido o competente Thesoureiro: estas sommas diarias se reduzirão a uma só no dia em que se fizer a remessa para a respectiva Intendencia; e nesse mesmo acto se lançará em despeza no livro della, assignando a pessoa, que receber o ouro em pó para o conduzir á Intendencia. Neste mesmo livro de receita e despeza é que se devem lançar em receita ao Thesoureiro da permuta as quantias, que para ella receber, tanto de moeda de prata e cobre, como em bilhetes, sahindo fóra por algarismo com a somma total do recebimento; pois que as declarações das especies deverão fazer-se por extenso no lançamento: o que tudo se entenderá feito na pagina esquerda do dito livro, ficando a direita para se lançarem em despeza as entregas do ouro em pó, que se fizerem. Para maior clareza se remette um formulario assignado pelo Contador geral da Segunda Repartição do Real Erario, que deverá seguir-se inviolavelmente em todas as Casas de Permuta, haverá tambem um livro para o registro das guias que se devem dar ás pessoas, que conduzirem o seu ouro para as Casas de Fundição, e para o registro das ordens, que se recebem, e dos officios, que se fizerem aos Intendentes.

Art. XI. As remessas das Casas de Permuta para as Casas das Intendencias serão acompanhadas de uma conta extrahida fielmente do livro de receita e despeza desde o dia da remessa antecedente até o dia da nova remessa; por exemplo, no formulario, que se envia, a remessa do troco feito de dez a vinte de aneiro: afim de que na Intendencia respectiva, onde deve haver conta aberta com cada um dos Thesoueiros da Permuta, se possa conhecer claramente o saldo existente, no dia vinte, e a sua natureza, para se regular a nova remessa, que convém fazer: esta conta deve ser assignada pelo Thesoureiro, pelo Escrivão, e pelo conductor, a quem ficará servindo de titulo para a entrega

do ouro em pó na respectiva Intendencia: o mesmo se praticará em todas as remessas.

Art. XII. Em cada uma das Casas de Permuta deverá haver duas balanças, uma de meia quarta para os pesos miudos, e outra de libra para se fazerem por ellas as entregas do ouro permutado. Dar-se-hão estas balanças por conta da Real Fazenda, bem como os livros para o lançamento da receita e despeza e o papel necessario para as guias, e para os diarios, cujos diarios, e livros de receita e despeza deverão ser recolhidos ás Intendencias no fim de cada anno, e dellas remittidos á Contadoria da Junta da Fazenda, para serem examinadas as contas dos encarregados da permuta. Dar-se-ha tambem um livro para o registro das ordens, officios e guias.

Art. XIII. Nas devassas, que devem tirar os Intendentes se perguntará positivamente pelo comportamento dos empregados nas Casas de Permuta, afim de que se possa conhecer se cumprem, ou não com as suas obrigações com honra, vigilancia, bom acolhimento, e expedição das partes.

Art. XIV. O Thesoureiro e Escrivão das Casas de Permuta terão todo o cuidado, e vigilancia necessaria, para que tão sómente se troque ouro em pó aos faiscadores, que são bem conhecidos; e de nenhum modo a pessoas, que o não forem, e que possam, e deverão levar ouro com guia do Escrivão da permuta à Casa da Fundição dentro de certo tempo; dando immediatamente parte de tudo ao Intendente respectivo para providenciar, como julgar conveniente: terão a maior vigilancia sobre o ouro falso, dando logo parte ao Magistrado mais vizinho para se proceder sem perda de tempo contra os falsificadores, e serem estes enviados com as suas culpas ao Intendente do ouro. Nos tempos, em que se fizerem as remessas do ouro em pó, mandarão ao Intendente uma lista das pessoas, a quem guiaram ouro, com declaração da quantia guiada, do dia em que se despachou e do tempo que se lhes arbitrou para a sua apresentação na Casa da Fundição: estas guias serão gratuitamente dadas ás partes.

Art. XV. Os Intendentes serão responsaveis pela execução de todas as reaes ordens dadas neste regulamento: e occorrendo algumas duvidas, ou embarços, poderão interinamente dar as providencias, que julgarem convenientes ao real serviço, participando logo á Junta da Fazenda, para que esta com conhecimento de causa possa tudo levar á real presença pela Repartição do Real Erario.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1808. —
D. Fernando José de Portugal.

Diario da permuta do ouro em pó de faisqueira feita na Casa de Permuta de que é Thesoureiro

1809

Ouro em pó

JANEIRO

DIAS	OIT.	Q.	V.	SOMMA DIARIA		
				Oit.	Q.	V.
1	2 3 2 6		1	5
(Assignado o Thesoureiro com o appellido.)						
2	1	2	4			
		1	3			
	3	4 6	4	1	1
(Appellido do Thesoureiro.)						
3	3				
	1	3				
	2	4 6			
	3	3				
	2	2				
(Appellido do Thesoureiro.)		3	4	12		6
4	2	2	2			
	4	1				
	5	2				
	3	1				
	4	3	4			
	6	2	6			
(Appellido do Thesoureiro.)		3	4	20		
5	6	3	4			
	5	2	3			
	4	3	3			
	3	2	4			
	4					
(Appellido do Thesoureiro.)		3	6	27	3	4
6	1				
	16	3	2 6			
	7	1	2			
	6	3				
	5	2	4			
(Appellido do Thesoureiro.)		3	2	47	3	
	10					
				121	2	

134 A

Este livro ha de servir de receita e despeza do ouro em pó de faisqueira, permutado na Casa de Permuta de a cargo de seu Thesoureiro.

Decisões de 1803

1803	Receita	1809	Despeza
Janeiro 1	Recebeu o Thesoureiro Permutador de por mão do conductor da Intendencia de em moeda de prata e cobre 300\$, e em bilhetes 240\$, o que tudo faz a quantia de..... 540\$000 (Assig. o Thesoureiro.) (Assig. o Escrivão.) Réis. 540\$000	Janeiro 1 a 10	Despendeu o Thesoureiro permutador de no resgate de 167 oitavas, 2 quartos e 2 vintens de ouro em pó de faisqueira, como consta do diario; cuja quantia neste dia entrega ao conductor comigo assignado, no valor de..... 201\$075 (Assig. o conductor.) (Assig. o Escrivão.)
10	Recebeu o dito de si mesmo por saldo em frente deste dia 338\$925; a saber 120\$ em moeda, e 118\$925 em bilhetes o que tudo faz a quantia de..... 338\$925 (Assig. o Thesoureiro.) (Assig. o Escrivão.)		Saldo deste dia, que passa a nova receita..... 338\$925 (Assignado o Escrivão.) Réis. 540\$000
15	Recebeu o dito da Intendencia sobredita por mão do soldado conductor em moeda 50\$000 e em bilhetes 50\$, o que tudo faz a quantia de..... 100\$000 (Assig. o Thesoureiro.) (Assig. o Escrivão.) Réis. 438\$925	10 a 20	Despendeu o dito no resgate de 201 oitavas, 3 quartos e 2 vintens de ouro em pó de faisqueira, como consta do diario, neste dia entregue ao conductor comigo assignado no valor de..... 242\$175 (Assig. o conductor.) (Assig. o Escrivão.)
20	Recebeu o dito de si mesmo por saldo em frente deste dia 196\$750; a saber 100\$ em moeda, e 96\$750 em bilhetes, o que tudo faz a quantia de..... 196\$750 (Assig. o Thesoureiro.) (Assig. o Escrivão.)		Saldo deste dia que passa a nova receita..... 196\$750 (O Escrivão) Réis. 438\$925
E assim por diante.		E assim por diante.	

Antonio Mariano de Azevedo.

DECISÕES

65

N. 50. — MARINHA. — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1808

Explica o aviso de 1º de Agosto deste anno sobre passaportes de navios

Sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor o officio de V. Ex. de 30 de Setembro, em que pede solução aos quatro pontos relativos ao expediente dos passaportes de navios pela fórma ordenada no despacho desta Secretaria de Estado com data do 1º de Agosto deste anno ; houve Sua Alteza Real por bem dar a solução que V. Ex. requereu p'lo modo seguinte.

Os navios que entrarem nesse Porto, ou vão com este destino, ou sejam obrigados a arribar, e em franquia, e que forem munidos com passaporte real, passado ou nesta Corte ou pelos Governadores de Pernambuco, Maranhão e Pará, no qual passaporte vá declarada como deve ir, toda a navegação dos nossos navios, podem e devem fazer livremente esta navegação em virtude do passaporte que se lhes dá no porto da sua primeira sahida ; se porém na sua arribada, quizerem mudar a viagem ou alterar o plano de navegação para a qual se lhes deu o passaporte, só em tal caso serão os navios Portuguezes obrigados a requerer novo passaporte, no qual se deve expressamente declarar toda a sua nova derrota até ao ultimo porto, em que houverem de recolher-se. Assim fica respondido aos dous primeiros pontos, e quanto aos 3º e 4º, ordena Sua Alteza Real que, abatida a importancia dos livros necessarios para o Registro dos passaportes, e sem detrimento, qualquer, do Secretario desse Governo, envie V. Ex. regularmente de tres em tres mezes a importancia dos emolumentos, pertencentes a esta Secretaria de Estado em letras por 1ª e 2ª vias, sacadas sobre algum negociante acreditado desta Côte, e pagas á vista, á ordem do Official Maior della José Manoel Placido de Moraes.

Devo finalmente declarar a V. Ex. que, justificada a primeira vez a propriedade portugueza de um navio, só se deve exigir nova justificação, se o tal navio mudar de dono, de mestre e de nome. O que tudo participo a V. Ex. de ordem de Sua Alteza Real, para sua intelligencia e governo.

Deus guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1808. — *Visconde de Anadia*. Sr. — Conde da Ponte.

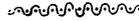


N. 51. — BRAZIL. — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1808

Manda executar a Carta Régia creando a Junta da Fazenda da Capitania da Parahyba

D. Fernando José de Portugal, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato á Real Pessoa, etc.. Faça

saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco: que o Príncipe Regente Nosso Senhor foi servido mandar crear na Capitania da Parahyba uma Junta de Sua Real Fazenda, estabelecendo para o arranjo de sua escripturação e arrecadação do Patrimonio Regio, um methodo e plano conforme a Carta Régia de 24 de Janeiro de 1799, inclusa, escripta ao Governador da Parahyba, e instrucções tambem juntas, que não tendo effeito até o presente; é o mesmo Senhor servido determinar a essa Junta, que faça pôr na sua inteira execução a dita Carta e Instrucções, remettendo a cópia de tudo ao Governador actual daquella Capitania, para ficar de accordo sobre o que na mencionada Carta Régia se recommenda. O que essa Junta cumprirá como se lhe ordena. Francisco Lino da Silva Serqueira a fez no Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1808.— Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever.— *D. Fernando José de Portugal.*



N. 52. — MARINHA. — EM 16 DE NOVEMBRO DE 1808

Dá Regimento á Junta Provisoria da Fazenda da Marinha.

D. Pedro Carlos Infante de Portugal e das Hespanhas, etc. Faço saber á nova Junta Provisoria e ao Vice-Almirante Intendente da Marinha que nos objectos concernentes ao Real Serviço Nacional devem regular-se até nova ordem minha pela presente Provisão em fórma de Regimento e pela da instituição da mesma Junta, como se contém nos seguintes artigos demonstrativos da autoridade da Junta Provisional e da do Intendente da Marinha.

1.º Na Junta se discutirão todos os negocios pertencentes á Fazenda da Marinha que eu mandar submeter á sua consideração, para que sobre elles me informe, ou dê o seu parecer, e no concernente quer á compra dos generos, quer á economisação da despeza, qualquer vogal terá direito a fazer subir á minha presença as suas opiniões, ou representações, depois de propostas em Junta, a qual em taes respeitos me consultará o que julgar mais a bem do Real serviço, de modo que jãmais se comprarão generos alguns, sem que precedam todas as investigações convenientes por parte da Junta e sem que esta me faça presente a sua opinião com os motivos que lhe servem de fundamento para eu decidir o que bem me parecer; havendo tão sómente por exceptuado o caso em que seja urgente a compra, pois então bastará que depois de feita, dê o Intendente parte na Junta para esta a fazer subir á minha presença, o que tambem se observará pelo concernente á despeza dos generos e muito principalmente com as guias de bordo que serão vistas e examinadas em Junta para assim lhes porem o despacho de vistas e appro-

A

132

vadas, ou quando o não mereçam, consultar-me o que parecer para eu decidir.

2.º Competindo-lhe também fazer executar o Regimento relativo à arrecadação da Fazenda Real a bordo das embarcações da Corôa, deverá dar-lhe parte de todas as faltas que encontrar a este respeito.

3.º O Almirante dirá em Junta as compras que deve fazer, declarando as quantidades necessarias, os preços porque se podem comprar os generos e as suas qualidades, de sorte que as ordens não de ser feitas de modo que não fique cousa alguma ao arbitrio do Almojarife, entendendo a Junta que deverá tomar em consideração tudo quanto propuzer e lembrar o Almojarife para o bom arranjo e economia da Real Fazenda, propondo-me as providencias que julgar acertadas e fazendo lavrar de tudo os termos correspondentes que serão lançados em um livro separado, o qual subirá de seis em seis mezes à minha presença.

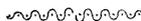
4.º O Intendente depois de recebidas as ordens concernentes ao § 3º, mandará levar as relações que serão apresentadas em Junta pelo mesmo Intendente, e confrontadas com as amostras dos generos, ou com as averiguações que sobre elles se fizerem, para me ser tudo presente em consulta da mesma Junta e eu expedir as ordens consequentes, em observancia das quaes procederá o Intendente como lhe é ordenado pelo § 26 do Alvará de 26 de Outubro de 1796 relativamente ás ordens semelhantemente expedidas pela Junta da Fazenda de Lisboa, e tanto este paragrapho como os restantes do titulo do Intendente serão aquelles porque principalmente se regula, advertindo que no tocante à parte executiva devo eu representar àquella Junta da Fazenda de Lisboa, em tudo aquillo mesmo não subdelegado à nova Junta.

5.º Mais ordeno que na nova Junta se observe quanto fôr possível os arts. 5, 7 e 8 do Alvará sobremencionado, ordenando a respeito do 18, que depois de haver tomado o conhecimento do objecto a elle referido, me consultará acerca do que resultar das suas investigações e que semelhantemente se comporte pelo concernente ao art. 23.

6.º Em summa deverá pertencer à Junta o poder de inspecionar e de consultar-me ou informar-me sobre o estado, arrecadação, manutenção, distribuição, consumo e compra, ou fornecimento de todos os generos, assim como sobre os melhores methodos de proceder aos côrtes e condução das differentes madeiras de construcção, tendo muito em vista pelo tocante aos generos, o estabelecimento de depositos, ou armazens quer nesta Capital, quer em outros portos do Brazil, assim como os tempos mais proprios para o fornecimento de semelhantes depositos, e pelo tocante aos côrtes e conduções, os logares, tempos e maneiras que mais convém adoptar para conseguir que se possam fazer; de sorte que, fornecidos os armazens com a maior commodidade e com o menor extravio possível, se conservem e floresçam as matas, tirando-se aliás das madeiras o maior partido que puder obter-se no tocante à sua duração e prestimo, para

cujo fim terá em vista o systema de estabelecer os côrtes com estabilidade e regularidade vendendo aos particulares os páos mais inferiores, ou que menos precisos são nas construcções reaes, para com o producto da venda fazer face ás despesas destes tão uteis, como necessarios estabelecimentos, a respeito dos quaes convirá tambem reflectir se haverá vantagens consideraveis, passando a effectuar algumas das mencionadas junto ás matas mais notaveis.

7.º Ultimamente advirto que a Junta é tão sòmente preparativa, ou informante e consultiva a meu respeito, pelo que não deverá ingerir-se de modo algum no poder executivo que lhe pertence, excepto nos casos e para os fins mencionados, ou na Provisão da sua instituição, ou nestes artigos de Regimento declaratorios, do que lhe fica competindo e do que deve competir ao Intendente, os quaes serão cumpridos com toda a pontualidade, sem alteração ou modificação alguma que não seja por mim ordenada, ou em consequencia de consulta da mesma Junta, ou por me parecer assim conveniente ao meu real serviço nacional. Quartel General da Marinha 16 de Novembro de 1808. — *Infante Almirante General.*



N. 53. — BRAZIL. — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1808

Approva o Regulamento provisional da Administração Geral do Correio desta Côrte Provincia do Rio de Janeiro.

O Principe Regente Nosso Senhor, sendo servido approvar a sua proposta, manda remetter a Vm. o Regulamento Provisional incluso, por mim assignado, para servir de governo nessa Administração, o qual se deve observar tão exactamente como nelle se contém.

Deus guarde a Vm. — Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1808. — *D. Fernando José de Portugal.* — Sr. Manoel Theodoro da Silva, Administrador Geral do Correio desta Cidade.

Regulamento Provisional que deve servir de governo na Administração Geral do Correio desta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, com as incumbencias de cada um dos Officiaes empregados na mesma Administração

Haverá um Administrador com 600\$000 de ordenado, com o onus da despeza do expediente do laboratorio, e obrigado à responsabilidade do cofre, no qual haverão duas chaves, uma que deve conservar-se na sua mão, e outra na do Ajudante; a elle Administrador ficará competindo o governo economico da Administração; ficando igualmente incumbido de toda a escripturação do Official de listas emquanto aos livros, pois que não é incompativel ao dito cargo, e será responsavel pela conducta dos mais Officiaes, porque todos lhe são subordinados.

A

133

Haverá um Ajudante com 300\$000, que fará as vezes de Administrador na sua falta, emquanto ao governo da Administração, o qual será também Escrivão da receita e despeza, ajudando ao Administrador no trabalho da escripturação que lhe fica pertencendo, e com o accessimo de trabalho à responsabilidade pelo cofre, pois que é o segundo claviculario, e estando impedido, passará a servir o seu logar aquelle dos Officiaes Papelistas que o Administrador nomear.

Haverão dous Officiaes Papelistas com o ordenado de 160\$000 cada um, que servirão de fazer as listas e outras escripturações, conforme o caso e necessidade o pedir, e entregar as cartas ao povo, sendo cada um incumbido alternativamente, cada mez, de fazer abrir e fechar a casa da Administração, ficando ambos responsaveis ao Administrador pelo producto das cartas que receberem no respectivo mez, para as entregar ao povo, e obrigados a ter a casa competente aberta mais tempo que o do trabalho ordinario, e nos Domingos e Dias Santos, estará a dita casa aberta toda a manhã, para aviamento das partes que procurarem cartas, e à tarde quando a urgencia o pedir e julgar conveniente o Administrador.

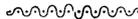
Haverá um Official de peso com o ordenado de 140\$000, em logar de 200\$000 que fica supprimido, pois que o seu trabalho é insignificante, e não tem responsabilidade, ficando comtudo obrigado a cumprir as ordens do Administrador, ou de quem fizer as suas vezes, relativas ao real serviço.

Além dos Officiaes haverá um Correio para entrega dos officios dirigidos às Secretarias de Estado e Tribunaes, e para a entrega das cartas retardadas na Administração do Correio aos particulares, o qual terá cuidado no asseio, e mais misteres da casa da Administração, e será pago por ferias, arbitrado o seu salario a 200 réis por dia, e sendo responsavel ao Administrador pelas cartas que receber para dellas fazer entrega, afim de que seja menor o numero das cartas que devem ser queimadas.

Para melhor regimen da Administração, sera a entrada de manhã às oito horas, e à tarde às tres, menos o Official que estiver de mez que deverá sempre entrar meia hora antes, para ter a casa aberta, e deverá o Administrador ou o seu immediato, fiscalisar a hora da entrada de todos os empregados, fazendo um ponto, para se descontar no acto do pagamento, conforme as faltas que cada um tiver.

E para que tenha o seu devido effeito este regulamento, deverá o Administrador dar conta do comportamento de todos os Officiaes, ficando a seu cargo a prompta expedição das partes, e o seu bom tratamento.

Deverá or-se na porta da Administração um Edital em que se declare ao publico as horas em que deve estar aberta a Administração; e outro Edital em que se declare o dia e a hora em que sahem as malas do Correio para as diferentes Capitánias. Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1808.—*D. Fernando José de Portugal.*

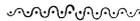


N. 54.— GUERRA.— EM 24 DE NOVEMBRO DE 1808

Manda cessar a autoridade delegada aos Governadores das Capitánias sobre patentes e outros actos do serviço militar.

Devendo cessar com a residencia de Sua Alteza Real nos seus Dominios do Brazil a autoridade delegada aos Governadores para dar Patentes Militares, seja de Linha, seja de Milicias, as quaes unicamente devem ser passadas pelo Tribunal que se erigiu do Supremo Conselho Militar, cujo Alvará de creação terá já sido communicado a V. S. sobre este assumpto, previno a V. S. que daqui por diante devem os Governadores fazer subir á sua real presença as propostas dos postos vagos em devida fórma, afim de que, sendo confirmadas, possam então os Officiaes providos solicitar naquelle Tribunal a expedição de suas patentes; e fará V. S. constar a todos aquelles que occupam ainda diferentes postos em commissão, que devem immediatamente solicitar as suas respectivas confirmações, dentro do espaço que julgar necessario, sob pena de perdimento de posto, e todas as patentes conferidas desde a data da creação do mesmo Conselho se devem reputar nullas, e fazer-se a proposta de taes postos assim conferidos. As licenças para fóra da Capitania, as demissões do real serviço, e as passagens de uns para outros Corpos devem ser igualmente solicitadas por esta Repartição, na fórma praticada em Portugal, salvo naquelles casos em que uma imperiosa necessidade exigisse uma prompta deliberação, que os Governadores poderão tomar, dando conta por esta Secretaria de Estado. O que participo a V. S. para sua intelligencia e devida execução.

Deus guarde a V. S. — Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1808.—*D. Rodrigo de Souza Coutinho*.—Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...



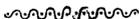
N. 55.— MARINHA.— EM 25 DE NOVEMBRO DE 1808

Marca o numero de Pilotos a bordo dos navios de guerra.

Ilm. e Exm. Sr. — O Serenissimo Senhor Infante Almirante Geral considerando por um lado que os nossos Officiaes de Marinha, no estado actual dos seus conhecimentos nauticos podem felizmente incumbir-se de executar a bordo todos os calculos e observações conducentes á determinação da derrota; e por outro lado que cumpre e convém adextrarem-se os mesmos Officiaes no exercicio effectivo dos mesmos calculos e observações, mediante uma pratica tão activa como indispensavel; advertindo

outrosim, que devem ser conservados os actuaes Officiaes nauticos, passando os de Marinha as respectivas obrigações delles suave e successivamente, donde resultará mais occasião de emprego aos segundos, sem prejuizo dos primeiros: ordena que V. Ex. passe as ordens e officios necessarios, para que de hoje em diante, até nova determinação de Sua Alteza, se considere o estado completo dos Officiaes nauticos a bordo das differentes embarcações de guerra pela maneira seguinte, a saber nas náos e fragatas, um Piloto primeiro ou segundo, um Aspirante de Piloto e um Praticante com praça, ou de Marinheiro ou de Grumete, conforme parecer a Sua Alteza attendidos os serviços e conhecimentos, de quem houver de ser admittido a esta praça; e que tambem terá logar da mesma sorte, nos bergantins, onde de mais a mais embarcará sómente um Aspirante de Piloto, augmentando-se um segundo Tenente ao seu Estado Maior: pelo que manda Sua Alteza, que seja da obrigação dos Commandantes e dos seus immediatos (quando menos) levarem para bordo instrumentos nauticos que sendo seus possam servir para se effectuarem as observações sobremencionadas; obrigação que tendo-a sido em certo modo para todos os Officiaes que se prezam de estudiosos e zelosos por chegarem ao auge da perfeição na sua profissão, deve ser-lhes menos onerosa do que aos Pilotos comparados os meios que o Estado fornece áquelles, e a estes Officiaes, para o seu respectivo tratamento.

Deus guarde a V. Ex. — Quartel General da Marinha em 25 de Novembro de 1808. — *José Maria Dantas Pereira.* — Sr. Rodrigo Pinto Guedes.

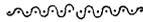


N. 56. — MARINHA. — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1808

Regula os ajustes das equipagens com os Mestres ou Capitães de navios do commercio.

F... Intendente da Marinha em...., fique entendendo que aos arts. 23 até 37 das Instrucções dadas pela Junta da Real Fazenda da Marinha de Lisboa em 24 de Março de 1797 ordeno se acrescente o seguinte:— Sendo conveniente prevenir todas as dissensões relativas aos ajustes das equipagens com os Mestres ou Capitães dos navios respectivos; e convindo não menos que estes ajustes se celebrem por maneira tal que se possa bem julgar sobre quaesquer infracções que ácerca delles se commettam: o Intendente da Marinha não dará despacho a embarcação alguma sem que no encerramento da matricula respectiva se declarem todas as condições concernentes a estes contractos, as quaes serão lidas pelo Escrivão do mesmo Intendente ás equipagens respectivas

perante os seus Mestres ou Capitães, formando-se o devido assento desta leitura e confiando-se aos ditos Mestres ou Capitães um traslado authenticco, sem cuja apresentação não terá validade qualquer acção que em taes materias e perante as autoridades que me são subordinadas se intente por parte dos referidos Mestres ou Capitães contra as suas tripolações no concernente ao ajuste referido, quando a mesma acção não puder aliás ser comprovada de modo que se torne factível o conhecer della sem duvida alguma sensata a respeito da sua justa e consequente decisão. Quartel General da Marinha em 3 de Dezembro de 1808.— *Injante Almirante General.*



N. 57. — BRAZIL. — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1808

Manda continuar a cobrar-se o imposto denominado — da Casa Doadã — do gado vaccum que transitar pelo Registro da Coritiba.

D. Fernando José de Portugal, do Conselho do Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato à Real Pessoa etc. Faço saber a Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo: que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor, o officio dessa Junta de 24 de Outubro, em resposta à Provisão deste Real Erario de 2 de Setembro deste mesmo anno que determinava não pagasse direito algum de entrada o gado vaccum que transitasse pelo registro dessa Capitania, pedindo-se pelo dito officio decisão de dever ou não ser supprimidos os 240 réis que incluídos no sobredito direito se cobram pela administração da Casa Doadã no Registro de Coritiba: foi servido o mesmo Senhor determinar que o perdão do mencionado direito é só relativo à parte pertencente à Real Fazenda e que a da Casa Doadã deve continuar a cobrar-se, entrando por deposito nos reaes cofres, na conformidade da outra Provisão de 5 de Setembro do corrente anno. O que se participa a essa mesma Junta para que assim o fique entendendo e o faça executar. Narciso Antonio da Rocha Soares a fez no Rio de Janeiro aos 3 de Dezembro de 1808.— Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. — *D. Fernando José de Portugal.*



N. 58. — BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DO CONSELHO DA FAZENDA DE 15 DE DEZEMBRO DE 1808

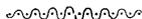
Marca os vencimentos de diversos empregados do Conselho da Fazenda e crie o lugar de Porteiro dos Leilões.

Foi ouvido o Conselho da Fazenda sobre o requerimento, em que Joaquim José de Souza Lobato, Escrivão ordinario do Conselho da Fazenda, representa que, não se tendo arbitrado os vencimentos dos dous Officiaes do Registro, e dos dous Praticantes do mesmo Conselho, seja destinado a cada um dos primeiros o ordenado de 250\$000 por anno, e aos segundos 150\$000, tambem por anno, e que é de absoluta necessidade a criação de um Porteiro para a Secretaria.

Parece ao Conselho que a representação do supplicante, deve ser deferida com os ordenados nella expressados, e além disso para o bom serviço e necessario expediente do Tribunal, se faz indispensavel que haja um Thesoureiro das despezas miudas delle, que pôde ser o mesmo Porteiro do Tribunal com vencimento de 50\$000 de ordenado, por este lado e um Porteiro dos leilões, por haver morrido o que servia na antiga Junta da Real Fazenda, e que recebia por isso 40\$000. Vossa Alteza Real porém determinará o que for servido. Rio de Janeiro em 2 de Dezembro de 1808.

RESOLUÇÃO

Como parece e suba Alvará pelo que toca à criação dos officios. Palacio do Rio de Janeiro 15 de Dezembro de 1808. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.

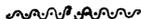


N. 59. — GUERRA. — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1808

Isenta do recrutamento os conductores de gado.

O Principe Regente Nosso Senhor é servido que V. S. passe as mais positivas e severas ordens para que os encarregados de fazer o recrutamento nessa Capitania não entendam de modo algum com os conductores dos gados, ainda mesmo que estes sejam já recrutas; pois que talvez por serem aquelles homens inquietados, tem-se sentido grande falta de carne nesta Capital, o que participo a V. S. para que nesta intelligencia assim o execute.

Deus guarde a V. S. — Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1808. — *Conde de Linhares* — Sr. Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes.

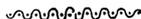


N. 60. — BRAZIL. — EM 24 DE DEZEMBRO DE 1808

Manda comprar a chacara da Gambôa de Simão Martins.

O Príncipe Regente Nosso Senhor é servido autorisar a Vm. para mandar lavrar escriptura de compra da chacara que foi de Simão Martins, no sitio da Gambôa, que se acha demarcada pelo Capitão Engenheiro Salvador José Maciel, e que par. de um lado com a do cortume e do outro com a dos herdeiros de Manoel Rodrigues Barros, e pela frente com as casas foreiras aos herdeiros do mesmo Simão Martins, que foi ajustada por 1:600\$000 com os mesmos herdeiros do dito Simão Martins, Isabel Joaquina do Espirito Santo, Gertrudes de Jesus, Romana Francisca, Anna Josepha e seu marido José Luiz e Leandro Martins, pelo Desembargador Intendente geral da Policia, encarregado desta diligencia, e celebrada que seja a escriptura a enviará Vm. a esta Secretaria de Estado ; fazendo saber áquelles herdeiros que pelo Real Erario se lhes satisfará sem demora alguma o preço desta compra, e ficando sem effeito o processo que se formalisou sobre outro terreno que remetto a Vm. para ser conservado no cartorio deste Juizo.

Deus guarde a Vm. Paço em 24 de Dezembro de 1808. — *Conde de Aguiar* — Sr. Francisco Caetano de Oliveira Almada e Castro.



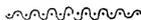
N. 61. — BRAZIL. — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1808

Sobre as nomeações e ordenados dos empregados das Contadorias da Junta de Fazenda de Minas Geraes.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato á Real Pessoa, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes : que sendo presente ao Príncipe Regente Nosso Senhor a necessidade que ha de uma pessoa propriamente destinada a servir em todos os impedimentos do **Escrivão** Deputado da mesma Junta e o quanto se faz necessaria toda a circumspecção e maduro exame na escolha e admissão dos **Officiaes**, que devem servir nas suas Contadorias, afim de que não sómente possam desempenhar as suas importantes obrigações mas para que hajam pessoas habéis e capazes de serem empregadas com preferencia nos differentes Officios de **Fazenda da Capitania**, como são todos os de **Escrivães das Intendencias e os empregos de Fieis e Administradores dos Registros**. E sendo

igualmente presente a Sua Alteza Real a assiduidade e prestimo de João Rodrigues de Abreu, Escriptuario Contador encarregado da Contadoria da Administração Geral dos Contractos, e de José Gonçalves Reis, Escriptuario Contador encarregado do expediente da Contadoria da Junta: foi o mesmo Senhor servido determinar: 1º que os ditos Escriptuarios Contadores vencessem os ordenados annuaes de 600\$000 cada um, com as nomeações dos 1ºs Escriptuarios Contadores da mesma Junta, ficando pertencendo a estes empregados o dito ordenado de 600\$000; 2º que ao dito 1º Escriptuario Contador da Repartição e Expediente da Contadoria da Junta, competirá o servir em todos os impedimentos do Escrivão Deputado, com assento e voto na Junta de Fazenda; 3º que em todas as nomeações, promoções e admissões, que se houverem de fazer dos Officiaes e mais pessoas empregadas, ou que houverem de ser empregadas nos diferentes trabalhos das Contadorias dessa Junta deverá ser ouvido por escripto o Escrivão Deputado, a quem pertence, como Inspector das Contadorias, e pelo conhecimento que mais particularmente deve ter dos Officiaes, o propor os que pelas suas luzes, assiduidade, e bom serviço forem a mais habeis, guardando, quanto aos que já se acham empregados, a ordem da antiguidade, somente no caso de igualdade de merecimento, para que a Junta, à vista da sua proposta e com pleno conhecimento de todas as circumstancias haja de nomear interinamente os Officiaes necessarios ao expediente, sem augmento do seu actual numero, dando immediatamente conta a Sua Alteza Real, por este Real Erario, da nomeação interina que fizer, acompanhada da proposta do Escrivão Deputado, para que o mesmo Senhor haja de resolver como lhe parecer mais conveniente; 4º que os actuaes empregados nas Contadorias da Junta e da Administração Geral dos Contractos, sejam divididos em quatro classes com as denominações de 1ºs, 2ºs e 3ºs Escriptuarios e Amanuenses ou Praticantes, além dos dous 1ºs Escriptuarios Contadores, competindo a estes o ordenado de 600\$000; aos 1ºs Escriptuarios 400\$000, aos 2ºs 300\$000, aos 3ºs 200\$000 e aos Amanuenses ou Praticantes 100\$000; Lem entendido, que este regulamento de Ordenados não toca aos actualmente providos mas somente aos que de futuro se admittirem, quando houver vaga, conservando-se os actuaes, com os ordenados que ao presente vencem, não obstante a classe e denominação com que ficaram, segundo as suas antiguidades e merecimentos; 5º que nas nomeações e provimentos de Escrivães das Intendencias, de Escrivães de guias, de Fieis e Administradores de Registros e Contagens, e de outros semelhantes Officios de Fazenda, cujas nomeações e provimentos competem à Junta da Fazenda na conformidade do Decreto de 20 de Outubro de 1798, e que na mesma Junta deverão ser privativamente feitos, para servirem os providos interinamente os ditos empregos por provisão assignada pelo Presidente da Junta e na sua falta por dous Deputados, sendo obrigados a pedir a real confirmação dentro do prazo de seis mezes, hajam de preferir sempre os Officiaes das Contadorias.

como mais habéis e aptos para o bom desempenho de semelhantes empregos em que se requer, além de prohibido, um particular conhecimento de escripturação. O que tulo se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução. Vasco Henrique de Amorim a fez no Rio de Janeiro aos 29 de Dezembro de 1808.— Antonio de Mariano de Azevedo a fez escrever. — *Conde de Aguiar.*



N. 62. — BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DO CONSELHO DA FAZENDA DE 30 DE DEZEMBRO DE 1808

Declara as formalidades com que se deve fazer a arrematação de imposto de miunças.

O Conselho da Fazenda acha-se embaraçado para ultimar as arrematações dos ramos de miunças, pertencentes ao trimestre de 1809 a 1811; e pede a Vossa Alteza Real haja por bem de resolver. Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1808.

RESOLUÇÃO

Pôde o Conselho ultimar as arrematações, de que trata, que devem ser feitas com fiança, dando parte ao Presidente quando não estiver presente, na fórma do Alvará de 17 de Dezembro de 1790; pois só deve ter logar a disposição do § 32 da Lei de 22 de Dezembro de 1761, quando os Lançadores não offerecerem fianças, mas forem de reconhecida abonação. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1808.— Com a rubrica de Sua Alteza Real.

